

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS**

**ANA MARIA CALÍOPE DE AZEVÊDO**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FACE À LEI 9.807/99**

**Salvador**

**2019**

**ANA MARIA CALÍOPE DE AZEVÊDO**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FACE À LEI 9.807/99**

**Monografia apresentada à Faculdade Baiana de  
Direito como pré-requisito para obtenção de  
título de especialista em Ciências Criminais**

**Salvador  
2019**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

**ANA MARIA CALÍOPE DE AZEVEDO**

**O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA FACE À LEI 9.807/99**

**MONOGRAFIA APRESENTADA COMO REQUISITO  
PARA O TÍTULO DE ESPECIALISTA EM CIÊNCIAS  
CRIMINAIS DO CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO DA  
FACULDADE BAIANA DE DIREITO.**

**ORIENTADOR: PROFESSOR PABLO DOMINGUES**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

---

**PROFESSOR PABLO DOMINGUES**

Dedico esta monografia aos meus familiares, eterna fonte de energia e inspiração, porque não pararam de acreditar em mim, participando ativamente de cada etapa desta conquista.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus que me deu forças para não desanimar nas horas difíceis durante a confecção deste trabalho.

Quero agradecer aos meus familiares que me deram o suporte emocional necessário neste período de conclusão da monografia, uma tarefa difícil e que requer muita dedicação.

Agradeço também ao meu orientador pela ajuda neste momento dando um norte a ser seguido.

“Quando os homens são amigos, não têm necessidade da justiça; enquanto que, quando são justos têm ainda necessidade da amizade; é, pois, a mais alta forma da justiça, na opinião geral, a qualidade da amizade”.

Aristóteles

## RESUMO

O instituto da delação premiada no Direito Penal Brasileiro tem gerado controvérsias. Doutrinadores argumentam a favor e alguns contra a utilização da delação pelo Estado como forma de elucidação de crimes praticados em quadrilha ou bando, considerados de maior lesividade, bem como de difícil investigação. A presente monografia objetiva analisar, a partir da doutrina e da legislação, o instituto da Delação Premiada, face à Lei 9.807, na proteção de vítimas e testemunhas, em vigor desde julho de 1999, que estejam ameaçadas em sua integridade física ou psicológica, portanto, em perigo iminente.

**Palavras chave:** Delação Premiada; Autor; Coautor; Partícipe; Redução de Pena; Perdão Judicial; Vítima.

## **ABSTRACT**

The premium for information under Brazilian Criminal Law has been controversial. The Doctrines argue both in favor and against the use by the State of the premium to clarify crimes committed by criminal organizations. These crimes are considered of higher society lethality and of a more difficult investigation. The objective of this paper is to analyze under the doctrine and the law, the premium for information focus on the Law number 9807 from July 1999, on protecting victims and witnesses whom are being threatened, physically or physiologically, under imminent danger.

**Key-words:** Premium Information; Author; Co-Author; Participant; Penalty Reduction; Judicial Wave; Victim.



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA .....</b>	<b>15</b>
<b>2.1</b>	<b>A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO.....</b>	<b>19</b>
<b>2.2</b>	<b>A EVOLUÇÃO HISTORICA DA DELAÇÃO PREMIADA NO BRASIL ....</b>	<b>23</b>
<b>2.3</b>	<b>A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO ESPARSA.....</b>	<b>24</b>
<b>2.4</b>	<b>ARGUMENTOS EM DESFAVOR DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>30</b>
<b>2.5</b>	<b>ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>35</b>
<b>2.6</b>	<b>A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA.....</b>	<b>38</b>
<b>2.7</b>	<b>A POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACORDO.....</b>	<b>42</b>
<b>3</b>	<b>A FIGURA DA VÍTIMA.....</b>	<b>43</b>
<b>3.1</b>	<b>O PAPEL DA VÍTIMA.....</b>	<b>56</b>
<b>3.2</b>	<b>DA CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS.....</b>	<b>58</b>
<b>3.3</b>	<b>O MEDO DO VITIMIZADO.....</b>	<b>59</b>
<b>4</b>	<b>PROTEÇÃO ÀS VITIMAS E TESTEMUNHAS.....</b>	<b>61</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>74</b>
<b>6</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>76</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A delação premiada é um benefício previsto em diversas leis brasileiras, tais como: Código Penal, Lei nº 8.072/90 – Crimes Hediondos e equiparados, Lei nº 9.034/95 – Organizações Criminosas, Lei nº 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, Lei nº 8.137/90 – Crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, Lei nº 9.613/98 – Lavagem de dinheiro, Lei nº 9.807/99 – Proteção a Testemunhas, Lei nº 8.884/94 – Infrações contra a Ordem econômica, Lei nº 11.343/06 – Drogas e Lei nº 12.529/11 - Acordo de Leniência e Afins, tendo este vasto espectro legal se constituído, ao longo dos últimos anos, numa das principais ferramentas utilizadas no combate à corrupção e ao crime organizado no Brasil.

Este é um benefício pelo qual o acusado contribui para elucidação de crime, obtendo, em contrapartida, a redução ou até isenção da pena. Este instituto existe desde a época das Ordenações Filipinas (1603), onde no seu livro V explicitava ser possível o “perdão aos malfeitores que derem outros à prisão”.

Esta técnica de investigação é na verdade, uma colaboração, visto que não necessita de delação. Ela é usada há muito tempo, não apenas nos moldes atuais, que envolve outros meios de prova, recebendo as proteções que o próprio Estado oferece, necessitando assim de vários outros fatores para que se possa chegar a homologar o acordo.

Nos dias atuais, o processo para se chegar ao acordo é necessário trilhar um caminho não tão curto e sob regras específicas, posto que, propondo o acordo de delação, necessário se faz que não existam suficientes provas de condenação do acusado, que este confesse ter participado do crime e que esteja ele disposto a colaborar, de forma definitiva, com toda a investigação, posto que o benefício só se concretizará se, daí surgirem as provas de que se busca, do funcionamento de uma organização criminosa.

Os atores da delação serão o Ministério Público, o delator, seu defensor e o Delegado que conduz o inquérito. Resultando a aceitação, como verídicas, as

informações prestadas pelo acusado, o termo, contendo os benefícios que ele, acusado, receberá, bem como as medidas protetivas direcionadas a ele, extensivo à sua família, será finalizado. Não pode ser, neste arcabouço legal, esquecida a participação ativa dos órgãos policiais que, ao exercerem suas atribuições, fomentam a espontaneidade dos atos de delação, fazendo com que os delatores se vejam impelidos a delatar, antes mesmo de serem flagrados nos seus delitos, por estarem cientes da eficácia do aparato policial no desvendamento dos crimes.

A delação premiada sofre críticas e gera controvérsias, sendo considerada aética por parte da sociedade, bem como um estímulo à prática da traição. Alguns estudiosos do assunto atribuem este entendimento às nossas raízes religiosas e culturais como um todo, que desde sempre valorizaram a fidelidade entre os grupos em detrimento da justiça buscada pela sociedade como um todo.

A aplicabilidade deste instituto também é questionada, dada a dificuldade de criminosos, por livre e espontânea vontade colaborarem com a justiça, desde quando serão sempre perseguidos, pelos seus pares, como traidores, fazendo com que, na maioria das vezes, prefiram cumprir toda a pena a delatar um companheiro.

Não raro, o criminoso rejeita colaborar com a justiça pelo fato de, a carregar consigo um peso de ser considerado delator pelo seu grupo, mesmo que lhe sejam oferecidos benefícios como diminuição ou não aplicação da pena, a delação lhe trazer mais ônus do que bônus no longo prazo. Muito embora, em verdade, há exceções relevantes onde o dispositivo obteve sucesso na elucidação de crimes.

O Estado, ao instituir o benefício da Delação Premiada, o faz no intuito de proporcionar benefícios à sociedade elucidando crimes considerados gravíssimos, porém, para atingir este objetivo maior, em muitos casos se vê obrigada a proteger o delator, inclusive garantindo o seu anonimato, que muitas vezes pode provocar na sociedade a impressão de que o crime compensa pois não puniu todos os envolvidos, apenas alguns.

Notadamente, há limitações, e mesmo falhas, nas investigações por parte do Estado juiz, que o leva a transferir para os cidadãos o ônus, que seria seu, de investigar sem necessidade de delação, que nada mais é que a prática de traição no

intuito da obtenção de benesses jurídicas. [...] aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando, etc. (JESUS, 2005, p. 43).

Porém, há de se atribuir com justiça, a enorme dificuldade dos órgãos de repressão, conseguirem provar, com base apenas nas investigações, os atos delituosos praticados na calada e sem rastro, que finda se constituindo na prática corrente da corrupção e do crime organizado. Estudiosos afirmam que nada mais difícil é que provar, através de investigação, atos delituosos onde apenas o dinheiro é a causa e o objetivo do crime, sendo os partícipes levados a praticá-lo por livre e espontânea vontade, não havendo assim impressão digital ou testemunha, além dos autores do ato delituoso. Finda assim a delação se constituindo no meio mais efetivo para o desvendamento destes crimes.

Para a concessão dos benefícios da Delação Premiada, a lei impõe algumas exigências, quais sejam: ser o réu primário, serem as informações fidedignas e eficientes para o desmantelamento de quadrilhas na elucidação de crimes, o réu não ocultar de forma intencional, informações relevantes. A inobservância de quaisquer das da exigência legais levará à sustação do benefício pelo juiz, mesmo que o acordo já tenha sido homologado.

Nossa legislação não é uniforme quanto ao instituto. A lei de crime organizado exige a delação espontânea, enquanto a lei de proteção às vítimas e testemunhas exige a forma voluntária.

Analisando o material bibliográfico verifica-se que a delação premiada, prevista em diversas leis, e com requisitos diferentes para o benefício, tem um único fundamento: delação de comparsas para a implementação de uma política criminal, que concede benefícios a quem se proponha a colaborar com o Estado, dentro dos critérios pré-estabelecidos.

Diante do exposto, podemos concluir que há dificuldade na aplicação do instituto diante da não uniformidade das regras, não sendo permitido às autoridades públicas contentarem-se apenas com a delação, sem a busca por outros meios de prova.

Entende a doutrina, que o benefício da Delação Premiada, será aplicado apenas ao indivíduo integrante de bando ou quadrilha, não estendida aos agentes que não tenham relação com o delito, assim, o beneficiado deverá ser aplicado apenas ao coautor ou partícipe.

A base para esta monografia será a análise da doutrina, autores dentre os quais estão: Arus Bueno, Bruno Calabrich, Cássio Granzinoli, Damásio de Jesus, José Marçon Guidi, Paulo Quezado, dentre outros, bem como a posição da vítima em relação à Lei nº 9807/99.

A doutrina diverge quanto à eticidade do instituto, mesmo que inquestionável sua importância no combate à criminalidade organizada. No entanto é consenso o fato de ser incentivo legalizado à traição o que não deveria ser prática do Estado Juiz.

Este trabalho dedicar-se-á a entender o instituto da Delação Premiada face à Lei 9.807/99, trazendo à luz problemas existentes quando da implementação do prêmio e sua eficácia como instrumento de elucidação de crimes. Serão apresentados posicionamentos doutrinários sobre o tema, com a finalidade de elucidar as dúvidas, frente à nossa realidade social. Objetiva também identificar as dificuldades encontradas pelo Estado na proteção às vítimas e testemunhas que colaboraram com a justiça sob o manto da Delação Premiada, e uma breve elucidação do papel da vítima em situação de perigo iminente, bem como estabelecer uma comparação das legislações vigentes relacionadas com esta matéria.

A literatura disponível que trata do assunto, como já dito anteriormente, não é conclusiva, no que diz respeito ao instituto, bem como quanto à sua relevância moral e ética, posto que incentiva uma conduta reprovável pela sociedade em busca da paz social.

Entende-se que a pacificação da sociedade deve ser fundamentada na busca com afinco da elucidação dos crimes, pois a violência permeia nosso cotidiano com uma frequência cada vez maior, exigindo a efetiva presença do

Estado através da aplicação firme da lei de forma justa e humanitária, mas com a correta dosimetria para que sirva como efetiva desmotivação à prática delituosa.

Ao explicitar posicionamentos favoráveis e contrários ao instituto em debate, será dado contorno mais específico à questão, procurando explicações concretas para o receio de co-autores, vítimas e testemunhas em colaborar com a justiça, mesmo podendo desfrutar dos benefícios auferidos pela Delação Premiada.

Considerando o contexto social de uma nação na busca pela justiça, podemos concluir pela pertinência desse estudo, inserido que está na nossa incessante busca de efetivas ações mitigadoras do flagelo que é a violência, quando implantada está no cotidiano do cidadão comum.

## **2 O INSTITUTO DA DELAÇÃO PREMIADA**

A delação, segundo o dicionário Michaelis, moderno dicionário da Língua Portuguesa, é “Ato de apontar o responsável por crime ou outro ato reprovável qualquer, com o intuito de comprometer o denunciado, ou de auferir vantagens” [...]. (Weisflog, 2006, p. 648). Contudo, na linguagem forense, significa a denúncia de delito por coautor ou partícipe, perante autoridade policial ou judicial que verificará a informação, permitindo aplicar punição mais branda ao criminoso colaborador, uma redução de pena, ou até mesmo o perdão judicial se a ajuda for de grande valia, o que será julgado pelo magistrado.

[..] consiste na afirmativa feita por acusado, ao se interrogado em juízo ou ouvido na polícia. Além de confessar a autoria de um fato criminoso, igualmente atribui a um terceiro a participação como seu comparsa. O delator, no caso, preenchidos os requisitos legais, é contemplado com benefício da redução obrigatória da pena[..] (CAPEZ, 2008, p.374).

Tem o Instituto o estigma de ser produto de vingança, ódio ou mesmo do desejo de fazer o mal por parte do participante de crime, revelando-se traição aos

companheiros com intenção de auferir vantagens em benefício próprio. Tal prêmio alcançará apenas a quem estiver na condição de investigado ou acusado.

Quando se realiza o interrogatório de um corréu e este, além de admitir a prática do fato criminoso de qual está acusado, vai além e envolve outra pessoa, atribuindo-lhe algum tipo de conduta criminosa, referente à mesma imputação, ocorre a delação.

Entretanto, não há mecanismos suficientes na proteção para os que se propuseram a colaborar. De toda sorte, não se pode negar a importância do Instituto como forma de combater os ilícitos cometidos por parte da sociedade, isto é, criminosos, tendo como consequência previsão em várias leis de combate ao crime organizado.

A Delação Premiada foi introduzida em nosso ordenamento jurídico, como consequência do aumento da criminalidade que com organizações criminosas bem estruturadas e fortes fica cada vez mais complexa o seu combate.

Desta forma, o instituto tem sido necessário, apesar de sofrer fortes críticas, pela doutrina nacional, pouco a pouco foi sendo incorporada às práticas policial e forense, sendo meio de repressão à criminalidade. O Estado tem tido dificuldades frente às engendradas estratégias, tornando-se impotente no combate às organizações criminosas, necessitando da ajuda dos colaboradores. O Crime organizado é praticado por grupo, tendo sua estrutura formalizada com objetivo de obtenção de dinheiro praticando atividades ilegais. Estes grupos mantêm suas posições através do uso de violência, corrupção, fraude ou extorsão, e têm grande impacto sobre os locais e regiões no país onde atua.

Para uma parte dos doutrinadores, a exemplo de Cássio Granzinoli (2007, p. 150), o instituto traz benefícios ao Estado, lutando pela manutenção da ordem pública. Quanto ao réu colaborador, tendo em vista sua condição de cúmplice, pesando sobre si tais acusações podem levá-lo a uma condenação e à perda de sua liberdade. No entanto, deve o delator e cúmplice, assumir a responsabilidade penal por crime, conjugado com incriminação de terceiro, seu comparsa.



A Delação Premiada é chamada por Damásio de Jesus (2001, p. 26) de “traição benéfica”, por não ser pedagógica, passando a mensagem de que a traição pode ser forma de auferir benefícios do Estado juiz.

No que diz respeito à proporcionalidade na aplicação da pena, argumenta-se que a punição não guarda relação com a gravidade do crime cometido e sim com a delação, o que não parece justo, ferindo o princípio da não discriminação, pois há uma parceria e apenas um deles terá sua pena atenuada.

O termo “delatar” também é usado como sinônimo de denunciar, revelar ou colaborar. O instituto consiste em redução de pena ou, quando a delação é considerada de grande valia, poderá o colaborador obter o perdão judicial, se preencher os requisitos legais.

Caso os dados fornecidos não sejam suficientes ao desmantelamento da organização criminosa, não será concedido o benefício pelo magistrado, pois cabe unicamente a ele julgar acerca destas informações, mesmo que o Ministério Público possa emitir opinião.

A delação premiada em separado não tem valor de prova absoluta, mas ajuda no lastreamento da condenação quando associada a outras provas e como mencionado, deve ser realizada por ato voluntário revelando para a justiça fatos e provas até então inéditas. Inevitavelmente, para uma parte da doutrina, finda por incentivar a prática da deslealdade na sociedade que per si é conduta historicamente rejeitada.

O Ministério Público não pode deixar de analisar o que apresenta o delator, no intuito de comprovar se os fatos ali apresentados estão em conformidade com outras provas, sejam documentais, periciais ou testemunhais. Portanto, em sendo demonstrado, através de todas as provas possíveis e confrontadas, poderá então o delator se beneficiar do instituto para sua possível redução de pena.

O juiz, quando de sua decisão, está livre para valorar as provas, mas também, vinculado à estas para tomar sua decisão. Deve explicitar as razões pelas quais homologa ou não o acordo.

É possível que, no transcorrer do interrogatório, além de confessar a infração, o interrogado decline de outros comparsas. Esta delação, que serve validamente como prova, notadamente quando corroborada pelos demais elementos colhidos na instrução. Contudo, para que obtenha o status probatório, deve se submeter ao contraditório, oportunizando-se ao advogado do delatado que faça reperguntas no transcorrer do interrogatório, adstritas ao conteúdo da delação. (TÁVORA e ALENCAR, 2001, p. 414-415).

O sistema da livre convicção não estabelece valor entre as provas, pois nenhuma prova tem mais valor do que outra, nem é estabelecida hierarquia entre elas. A confissão do acusado deixa de constituir prova plena de sua culpabilidade. Todas as provas são relativas; nenhuma delas terá valor decisivo, ou necessariamente maior prestígio que outra.

Porém, o juiz está obrigado a motivar sua decisão diante dos meios de prova constantes nos autos do processo, pois as partes têm o direito subjetivo constitucional de conhecer as razões de decidir do magistrado para, se assim entenderem, exercer o direito de duplo grau de jurisdição.

No ordenamento jurídico brasileiro, quaisquer provas já seriam suficientes para condenação, desde quando o juiz as considere como tal e estas provas não sejam consideradas ilícitas. Nesse sentido, até mesmo a colaboração premiada, desprovida de qualquer outra prova, poderia vir a ser suficiente para a condenação, todavia, isto não ocorre de fato.

A nossa sociedade não vê com bons olhos a figura do delator, embora o Estado necessite se utilizar destes colaboradores para desarticular quadrilhas muito bem aparelhadas, utilizando-se de práticas eficazes no cometimento de crimes, enquanto nem sempre o Estado dispõe de tais aparatos.

Delatores frequentemente sofrem coação de seus antigos comparsas, o que exige do Estado ferramentas também eficazes de proteção a estes e seus familiares, o que torna mais confiável o instituto.

O dedurismo permanece vivo e atuante, ameaçando impor traços cada vez mais policiaiscos a nossa sociedade. Sei que as intenções dos autores da idéia são boas, mas sei também que vêm do desespero e da impotência e

que termina por ajudar a compor o quadro lamentável em que vivemos. (UBALDO, João 1995, Jornal O Globo).

O texto acima, de João Ubaldo Ribeiro, trata de forma única, como lhe é peculiar, a delação na sociedade brasileira, bem como os motivos e conseqüências desta prática no nosso cotidiano.

Do Estado é esperado possuir meios para elucidar crimes e se fazer cumprir a lei, sem que para isso seja necessária a delação, pois se efetiva for, no momento de levar um ou mais agentes à prisão, na outra ponta leva a um sem número de familiares destes delatores a terem uma vida de penúrias.

## **2.1 A DELAÇÃO PREMIADA NO DIREITO COMPARADO**

Em algumas civilizações o instituto da Delação Premiada não é aceito, tendo em vista o repúdio da sociedade. O Japão a denomina como odiosa, no entanto, vários países se valem desta como forma de ajuda ao Estado no controle à criminalidade.

Conforme a análise da cultura dos povos orientais e ocidentais, em ambos a verdade sempre foi valorizada e pregada como principio de fé e religião podendo acarretar a morte daquele que se omitisse em relatar a verdade ao Rei ou ao Soberano.

Entretanto, a legislação mudou e passa a permitir o instituto da Delação premiada para elucidação de crimes de colarinho branco e evasão fiscal. De acordo com José Geraldo da Silva (2003), a “Crown Witness” é figura conhecida pelo ordenamento jurídico inglês, sendo prática utilizada em casos.

Emblemáticos como o caso Smith, em 1982, onde um agente secreto inglês colaborou para a descoberta do desvio de dinheiro, denunciando um esquema que fraudava um fundo ministerial.

No Reino Unido, O Código do Procurador prevê que qualquer acordo desta natureza, deve -se considerar a gravidade da ofensa, para que o Tribunal condene de forma adequada. O réu é também protegido, não será ele pressionado, com excessos da promotoria para celebrar acordo, pois isto pode colocar em risco a confiança pública tanto quanto a judicial.

Nos Estados Unidos, segundo Mario Paiva (2009), se permite autocomposição de litígios entre a acusação e a defesa, sendo prática já arraigada na cultura do país, o que facilita a delação do imputado em troca de benefícios, confessando sua culpa e se declarando responsável pelo fato delituoso (*Plea of Guilty*). Os acordos são constituídos de transação que abreviam a solução do processo, eliminando a colheita de provas e suprimindo os debates entre as partes.

A normatização da Delação premiada no país em comento, aconteceu por volta da década de 20, com intuito de incentivar a entrega de mafiosos por seus subalternos, sendo consideradas “testemunhas privilegiadas”. Tinham estes, o dever de apresentá-los ao Ministério Público e a forma como agiam, em troca de pena mais branda, constituindo assim uma forte arma para o desmantelamento destas organizações, contudo, o acordo era feito de forma sigilosa, sem publicidade. Segundo Peter Messite, juiz federal do distrito de Maryland (USA), “ 95% dos processos terminam em “Plea Bargain”.

Seria impossível a justiça norte americana funcionar sem este instrumento, pois simplesmente não teríamos capacidade de cumprir todas as etapas de cada processo”.

Esta forma de investigação é usada nos Estados Unidos, desde o século 18, sendo aplicada na maioria dos crimes, com o intuito de concluir de forma mais rápida os processos, podendo ser usada em crimes de qualquer natureza, trazendo economia para o judiciário.

“Plea Bargain”, significa um pedido, uma barganha. Este modelo usado nos Estados Unidos, previsto no Código Penal Americano, funciona como transação entre o Ministério público, acusado e juiz. É a confissão de crimes pelo está acusado, tendo em contrapartida uma pena menor.

Fazendo-se um paralelo entre o instituto “Plea Bargain” nos estados Unidos e o Nosso Instituto da Delação Premiada, quando nesta, o réu necessita identificar comparsas, necessitando ainda submeter ao processo penal, traindo seus pares além de si mesmo.

Com efeito o atributo legal do “Plea Bargain”, permite um julgamento mais rápido, economizando os recursos da justiça, e mais ainda, beneficia vítimas e testemunhas, pois estas não necessitam testemunhar quando do julgamento, já que é situação traumática tanto para uma como para outra.

Notadamente, a doutrina diverge quanto ao Instituto, principalmente fora dos Estados Unidos. Autores entendem o acordo como fruto de coerção e medo da pena o que pode colocar em risco o resultado justo do acordo. É fato, quanto mais sérias as acusações, maior o receio.

Nos países asiáticos, como o Paquistão, há delação premiada como fruto da colonização britânica, ligada a uma legislação anticorrupção. É possível um acordo com o poder judiciário quando o réu denuncia um esquema de que fez parte, admitindo sua culpa.

O pacto será analisado pelo chefe do “*National Accountability Bureau*”, e apresentado ao tribunal, que decidirá se aceita o acordo, concedendo assim os benefícios. Vale ressaltar que o delator fica proibido de votar, ocupar cargos públicos e obter financiamentos bancários.

A Espanha por seu turno, conforme descreve Julio Villarejo (2000, p. 183), se utiliza também do instituto denominando como “*delincente arrependido* “. A constituição espanhola admite a delação processual em seu art.118, como uma ferramenta para a desarticulação de organizações criminosas. No entanto, com este benefício, jamais se chegará à remissão total da pena, apenas redução de um a dois terços.

Conforme a doutrina emanada por Césare Beccaria (2003, p. 41), na Itália é também utilizado o instituto da delação premiada na figura dos “colaboradores da justiça”. Por volta dos anos 70 e 80 do século passado, o poder judiciário incentivava a delação em prol do combate aos atos terroristas e atentados políticos.

Diante da possibilidade de benevolência, os membros das organizações terroristas trocavam informações até então desconhecidas, das quais o Estado não tinha ciência, por benesses.

Como exemplo do acima exposto, temos as declarações de Tommaso Buscetta, que delatou de forma eficiente ao promotor Giovanni Falcone, esquema do crime organizado. Sua delação permitiu a descoberta da ligação entre máfia e políticos do alto escalão do governo. Como resultado, foram julgados 474 mafiosos da região da Sicília, com 360 condenados.

Diante da onda de delações por parte de integrantes da máfia, o Estado incluiu a revisão criminal, para casos em que as informações sejam comprovadamente inverídicas, uma forma de reprimir a conduta, reapreciando os benefícios concedidos.

Segundo José Guidi, (2006, p.108-109), na Alemanha, por exemplo, o rol de delitos que se tem a possibilidade de um colaborador da justiça atuar é grande, incluindo homicídio, pornografia infantil, corrupção e outros. O Estado limita o prêmio de extinção da punibilidade a crimes apenados com menos de três anos e cumpridos em regime aberto.

O homicida com pena de prisão perpétua, jamais terá benefício de extinção da punibilidade, e sua pena poderá apenas ser reduzida a 10 anos. Para os que prestarem informações incorretas, a pena será aumentada em até cinco anos.

Na França, segundo Valdir Sznick, (1997, p.374), é adotada a delação premiada no o combate à falsificação de moeda e nos crimes de tráfico de drogas. O Código Criminal Francês art. 100, prevê imunidade ao co-réu que indicar participantes de organização a que fazia parte, à autoridade policial. Todavia, desde o Código Napoleônico já estava prevista a recompensa em seu art. 434-37, do Código Penal. Em 2004, foi promulgada a lei sobre a delação processual de acusado que colabore com a justiça para a prevenção de efeito mortal de envenenamento (art. 221-5-3 do Código Penal Francês).

Conforme José Guidi, (2006, p.110) na Colômbia, com o problema do narcotráfico e da máfia, os benefícios se estendem aos de cunho pecuniário,

conforme Decreto nº 2767 de 2004, editado pelo Ministério da Defesa, para aqueles que colaborarem fornecendo informações sobre grupos armados paraestatais, serão beneficiados com o prêmio de redução de pena.

O Estado possui interesse nas informações procedentes de colaboradores integrantes de quadrilhas, vislumbrando a desarticulação de acampamentos e laboratórios bem como refinaria de entorpecentes. Em contrapartida, se o delator reincidir em delito após a concessão do benefício, não será concedido novamente.

Na América do Sul, diversos países adotam a Delação Premiada, quais sejam a Argentina, Venezuela e Chile, este último com a “Delación Compensada”, tentando ainda ampliar o instituto para alcançar o tráfico de entorpecentes.

Quanto à Organização das Nações Unidas, a cooperação com órgãos de repressão, aumentou o resultado da convenção de 15 de dezembro de 2000, tendo como cerne o combate ao crime organizado, pois a norma de Direito Internacional tem o intuito de diminuir a pena aplicável ou extingui-la mediante a delação do réu delator.

## **2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA DELAÇÃO PREMIADA DO BRASIL**

Do século XVII ao século XIX a prática da Delação Premiada foi largamente utilizada, pelas então conhecidas como “Ordenações Filipinas”, conjunto de leis que vigoravam na Europa e foram de lá trazidas para o Brasil pelos Portugueses, no período colonial. O código, livro V título VI, tratava da parte criminal da ordenação jurídica bem como da definição do crime de lesa majestade do título XII, “dos que fazem moeda falsa ou despedem e cerceiam a verdadeira ou a desfazem” e do título CXVI que cuidava de “como se perdoará aos malfeitores que derem outros à prisão”.

De acordo com José Marques (1997, p. 116) as Ordenações Filipinas são consideradas como “legislação inconstitucional, injusta e cruel, um compêndio da barbárie penal, com leis absolutamente odiosas e desumanas”.

Esse instrumento legal, presente no direito penal brasileiro, objetiva auxiliar o Estado na aplicação da lei, por meio de benesses concedidas aos membros de organizações criminosas que propiciem informações fidedignas relativas a um ou mais comparsas, as quais tenham como consequência a possibilidade de efetiva aplicação da justiça.

O assodamento da criminalidade ao longo do tempo levou o Estado a aplicar a Delação Premiada como forma de estímulo à elucidação de crimes praticados por quadrilhas e bandos organizados.

O Código Penal Brasileiro prevê em seu art.65, III alínea “b”, benefícios quando o réu demonstre “menor endurecimento no querer criminoso, certa sensibilidade moral, um sentimento de humanidade e de justiça que o levam, passado o ímpeto do crime, a procurar detê-lo”.

Nosso Código Penal possui um arremedo de delação premiada utilizado como atenuante genérica, previsto no artigo 65, inciso III, alínea b, em que se “premia” o criminoso que tenha buscado, espontânea e eficazmente, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano. Nessa mesma linha, de pensamento, nosso legislador também previu no artigo 16 do Código Penal o arrependimento posterior, beneficiando aquele que “voluntariamente desiste de prosseguir na execução ou impede o resultado se produzir”. (GUIDE, José. 2006. p. 111).

O autor conclui assim que o texto do nosso Código Penal, no seu artigo 65, inciso III, alínea b, não trata especificamente da delação premiada haja vista os requisitos característicos desse instituto não estarem presentes de forma explícita.

### **2.3 A DELAÇÃO PREMIADA NA LEGISLAÇÃO ESPARSA**

Na atualidade, a delação premiada está prevista em diversas normas, como forma de estimular o esclarecimento e punição de crimes considerados graves cometidos em concurso de agentes, que são denominadas de “legislações de emergência”. É desencadeada uma delação do acusado face à possibilidade de redução de sua pena e até mesmo da extinção.



Segundo ensinamentos de Nestor Távora, (2010, p. 405), a delação pode ocorrer a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

Acontecendo desta forma, haverá a necessidade de se ingressar com revisão criminal. Sendo fidedignas as informações prestadas, com nexos causal, eficazes e levando ao esclarecimento do crime, caso a redução da pena será obrigatória, de 1/3 a 2/3.

Enfatiza o autor a necessidade da delação ser obrigatoriamente espontânea, como previsto na Lei 9.034/95 (crime organizado), tendo o autor desejo próprio em colaborar e influenciado por terceiros. Vale ressaltar que, a espontaneidade difere da voluntariedade sendo esta apenas a ausência de coação, podendo o autor ter sido aconselhado pela autoridade ou terceiros a contribuir.

De acordo com Aníbal Bruno, (1984), o diploma que primeiro materializou a chamada “infidelidade criminal”, foi a Lei 8.072/90 de crimes hediondos em seu art. 8º, § único, estabelecendo a diminuição da pena de um a dois terços, ao participante e associado que denuncie à autoridade o bando ou quadrilha e assim, possibilite seu desmantelamento, contudo, esta lei veio alterar o Código Penal, acrescentando no art. 159 o § 4º, prevendo o benefício também para os casos de delação do coautor integrante de quadrilha ou bando, facilitando assim, a liberação de sequestrado.

No entendimento de Fauzi Hassan (2007), a delação premiada não apareceu de forma aleatória em nosso ordenamento jurídico, faz parte do já mencionado sistema emergencial, que se encontra arraigado no sistema cultural e normativo próprio, que entende como natural um prêmio aos colaboradores que contribuam para minorar conseqüências de um ato delitivo próprio e conseqüentemente contribui na descoberta, não se fazendo necessária a captura de outros coautores.

É inspirado o instituto, na política criminal dos Estados Unidos, no combate ao narcotráfico, seqüestro e participação em organizações mafiosas, apresentando respaldo prático contra a criminalidade.

A mais recente lei com previsão de delação premiada é a 9.807/9, (proteção a vítimas e testemunhas). Nota-se a partir daí que, o direito emergencial está presente em nosso ordenamento jurídico, em nossa cultura e em nosso cotidiano. A referida

lei, não adota um rol taxativo onde poderá ser aplicada a delação premiada, contrariamente às outras leis.

Este instituto prevê proteção por parte do Estado juiz às vítimas e testemunhas que colaborarem efetiva e voluntariamente com a investigação, desde que resulte desta identificação de coautores, recuperação mesmo que em parte do produto do crime ou localização de vítima com vida.

Os benefícios estão previstos nos artigos 13º e 14º, tendo requisitos e efeitos distintos: no art. 13º está previsto o perdão judicial, conseqüentemente extinção da punibilidade. O juiz pode conceder o perdão judicial em conseqüência de requerimento das partes ou mesmo de ofício, se o delator for primário, quer dizer, não reincidente, preste delação efetiva e voluntária, não necessitando espontaneidade, tendo como resultados: identificação dos outros co-autores, produto do crime seja recuperado total ou parcialmente.

Não será necessária a cumulação de todos os requisitos, o prêmio será dado com a aplicação do instituto, estando presente um deles. No entanto, para que o perdão judicial seja concedido, deve o juiz levar em consideração a personalidade do delator, natureza, circunstâncias, gravidade, bem como a repercussão social do delito.

Diferentemente do artigo 13º da lei 9.807/99, em seu art. 14º, está prevista a redução da pena de 1/3 a 2/3, para o acusado ou indiciado que voluntariamente colaborem identificando co-autores ou partícipes, na recuperação do produto do crime, seja total ou parcial, bem como na localização da vítima com vida. Os benefícios do art. 14º são menos atrativos ao colaborador prevendo apenas a redução de pena, já que é direcionado ao delator que não atenda aos requisitos para o perdão judicial, como por exemplo, a primariedade e a personalidade favorável.

Não há que se confundir o perdão judicial na delação premiada com o perdão judicial previsto no art. 120º e 121º, § 5º CP. “Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar pena, se as conseqüências da infração atingir o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”.

Este é causa de extinção da punibilidade (art. 107º, CP) diversa da delação premiada, pois o agente já sofrera um malefício maior, com seu bem jurídico próprio atingido. A sanção por parte do Estado não teria a função retributiva e ressocializadora. O sujeito nesta circunstância fica preso ao processo até que o final, momento em que o juiz, na decisão, concede-lhe o perdão.

Quanto à criminalidade organizada, necessita de dispositivo que possibilite a prevenção e repressão das suas atividades. A Lei 9.034/95 (crime organizado) prevê em seu art. 6º a delação espontânea do agente que ajudar no esclarecimento deste tipo de infração e sua autoria.

Paulo Quezado (2009, p. 224), comenta a Lei nº 9.080/95 dispendo sobre redução de pena relativamente aos crimes contra o Sistema financeiro Nacional Lei nº 7.492/86 e nos crimes contra a ordem tributária e as relações de consumo Lei nº 8.137/90, quando da confissão espontânea sobre o delito.

Nos crimes de extorsão mediante sequestro, a Lei nº 9.269/96, prevê a delação premiada, dando nova redação ao parágrafo 4º do art. 159 do Código Penal brasileiro, premiando com redução de pena de um a dois terços para quem tenha praticado o crime em concurso de pessoas, os denuncie, facilitando a liberação do sequestrado.

Diante da dificuldade enfrentada pelo Estado na desarticulação do crime organizado, criou-se o Programa Federal de Assistência a Vítimas e testemunhas Ameaçadas, para proteção de acusados ou condenados colaboradores de investigação criminal, abrangendo todos os tipos de crime.

O projeto de Lei nº 7.228/2006 prevê alteração da Lei nº 9.807/99, tendo sido aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados em 10/04/2007, criando o crime de denunciação caluniosa em Delação Premiada e sua pena de 2 a 8 anos de reclusão, com o argumento de que dentro das penitenciárias, com a interação entre os presos, circulam informações sobre autores de crimes, vítimas e produtos destes, que se fornecidos à justiça seriam de grande relevância.

Vale ressaltar que o projeto prevê o benefício para o condenado que colaborar com a solução de qualquer crime, o que recebe críticas, pois alguém

condenado por crime grave se vier a colaborar na solução de pequenos delitos, não estará em conformidade com o intuito da Delação Premiada, já que este instituto é direcionado à elucidação dos crimes que tenham participação de organizações criminosas e de crimes considerados graves.

Conjuntamente com esta problemática, há também a possibilidade de alguém que, na fase inicial do processo, colabore e após a condenação for novamente premiado, ficar em quase isenção da pena, o que não é o interesse do instituto.

Na Lei de Drogas, nº 11.343/2006, art. 41º, em sua redação se faz mandatória a delação de forma voluntária, no momento da investigação policial e do processo criminal, para identificação dos outros co-autores ou partícipes de crime, bem como na recuperação total ou parcial do produto deste, para que possa desfrutar do benefício da redução da pena.

A delação premiada em separado não tem valor de prova absoluta, mas ajuda no lastreamento da condenação quando associada a outras provas e como mencionado, deve ser realizada por ato voluntário revelando para a justiça fatos e provas até então inéditas. Inevitavelmente, para uma parte da doutrina, finda por incentivar a prática da deslealdade na sociedade que per si é conduta historicamente rejeitada.

O Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, foi criado pelo Governo Federal, para ser implementado no âmbito da União, dos Estados e do distrito federal, supervisionado pelo Ministério da Justiça, com a finalidade de proteger vítimas, testemunhas e réus colaboradores, tendo organizações não governamentais também papel muito importante na proteção destes sujeitos. Todavia, tais programas não podem funcionar sem a participação do poder público, coibindo com isso os possíveis desvios de conduta dos agentes legais.

A Lei nº 9.807/99 presa pela integridade psicológica das vítimas e testemunhas que se tornam colaboradores da justiça, pois estão quase sempre expostas ao perigo de represálias por parte dos delinquentes.

Segundo Eugênio Pacelli (2008, p. 405), a Lei nº 9.807/99, prevê a alteração do nome da pessoa protegida, segurança na residência; controle das ligações

telefônicas; suspensão temporária do trabalho, porém com vencimentos, com as vantagens se forem servidores públicos ou militares; etc.

Esta proteção terá duração de dois anos, prorrogada em casos especiais, levando em conta a gravidade da coação ou mesmo da ameaça à integridade física e psicológica do colaborador, vítima ou testemunha.

Quanto ao art. 7º, IV, da Lei em comento, há decisão da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, RHC 89.137, de 20.03.2007, DJU 29.06.2007, Rel. o Ministro Carlos Aires Brito, vencido o Min. Marco Aurélio, por sua constitucionalidade, na garantia da preservação da identidade da vítima ou testemunha, omitindo, portanto, seu nome na peça de denúncia, com base na gravidade dos fatos.

Tome-se como exemplo de fatos graves, o homicídio qualificado praticado por policiais ou guardas municipais. Esta medida, por óbvio, deve ser tomada em casos excepcionais, e deverá a defesa ser técnica.

Paulo Quesado, em seus ensinamentos, entende que a delação premiada ainda é pouco utilizada como suporte à elucidação de crimes praticados por organizações criminosas, independentemente do histórico de sucesso quando bem aplicada, vide o exemplo da recente desarticulação de um grupo de extermínio que agia em Fortaleza, fundamentado na “delação premiada” de um de seus coautores.

Outro caso de notoriedade recente foi do Mensalão, onde o principal personagem, empresário Marcos Valério, intenta usufruir do benefício da delação premiada concedido pela justiça, em troca de informações fidedignas e eficazes, para ter sua possível pena extinta ou reduzida.

Segundo Damásio de Jesus (2006), a delação é um ato de incriminação de terceiros, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, dentro de um processo de interrogatório.

Com isso a delação premiada configura aquela ação fomentada pelo legislador, objetivando a elucidação do crime ou delito na qual premia o delator,

concedendo-lhe benefícios tais como: redução de pena; perdão judicial, dentre outros.

Antecedendo a “Delação Premiada” constante na legislação atual de diversos países, a Bíblia narra o feito de Judas Escariotes entregando Jesus por trinta moedas de prata.

Então, um dos doze foi ter com os príncipes dos sacerdotes e perguntou-lhes: Que quereis dar-me e eu vo-lo entregarei. Ajustaram com ele trinta moedas de prata. E desde aquele instante, procurava uma ocasião favorável para entregar Jesus”. [BIBLIA SAGRADA, Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículo 14-16].

A malhação de Judas, como parte dos festejos juninos, herda da Bíblia a repulsa ao ato de delatar. As pessoas voltam sua ira contra o delator ou traidor, porque este comportamento desagrega a sociedade, ferindo o conceito básico de lealdade dos seus membros, mesmo seus atos gerem benefícios para a comunidade, não deixam de sere considerados dedos duros e traidores.

Podemos concluir então que a delação premiada exige a confissão do réu, pois se este negar a autoria, atribuindo-a a outrem, declina da prática criminosa em verdadeiro ato de defesa, não tendo a delação valor de prova.

## **2.4 ARGUMENTOS EM DESFAVOR À DELAÇÃO PREMIADA**

O entendimento de que o bem jurídico tutelado pela delação premiada é a segurança pública, gera controvérsia quando exposto aos valores da sociedade baseados na justiça, equidade e proporcionalidade.

Argumenta-se em desfavor da delação premiada, o fato de ser mais eficiente desvendar um crime utilizando-a, mas sem garantia de que o acusado diga a verdade como um todo, já que haveria a possibilidade de alguns fatos o comprometer de forma acentuada.

No entanto, constitui-se questão ética, posto que a base da sociedade é formada pelo sentimento de confiança então quebrada pelo delator, o que conduz à desintegração da sociedade, em sentido contrário à aspiração do ser humano. Alberto Silva Franco (1992, p.221).

Neste contexto, como já mencionado, há divergências por parte da doutrina pelo fato da delação ser fruto de traição, estando também em desacordo com os princípios do contraditório e da ampla defesa.

São pontos negativos da delação premiada:

- a) oficializa-se, por lei, a traição, forma antiética de comportamento social;
- b) pode ferir a proporcionalidade da aplicação da pena, pois o delator receberia pena menor do que os delatados, cúmplices que fizeram tanto ou até menos que ele;
- c) a traição, em regra, serve para agravar ou qualificar a prática de crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil para reduzir pena;
- d) não se pode trabalhar com a ideia de que os fins justificam os meios, na medida em que estes podem ser imorais ou antiéticos;
- e) a existente delação premiada não serviu até o momento para incentivar a criminalidade organizada a quebrar a lei do silêncio, que, no universo de delito, fala mais alto;
- f) o Estado não pode aquiescer em barganhar com a criminalidade;
- g) há um estímulo a delações falsas e um incremento a vinganças pessoais (NUCCI, 2014, p. 398).

O sistema legal foi sendo desenvolvido com base na dignidade da pessoa humana, que nesta circunstância é totalmente deixada de lado, pela inexigência de postura moral, obviamente porque estar-se a lidar com delinquente, que deseja apenas vantagens.

A constituição Federal, em seu preâmbulo, pretende a instituição de um Estado democrático de direito, sociedade fraterna, segurança e bem-estar das pessoas, o que não condiz em nada com o comportamento tolerável por parte do próprio Estado do instituto da delação.

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil. (CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Segundo Kant, [...] o verdadeiro entusiasmo refere-se sempre ao que é ideal, ao que é puramente moral [...], e não pode residir no interesse individual. (BOBBIO, 1992, p. 52).

Importante salientar que, a confiança não reside no campo das relações privadas, portanto, quando se perde a confiança por motivo de traição, poderá haver consequências sociais, incentivando comportamento negativo na sociedade.

Acordos de delação premiada são firmados entre MP e a defesa do delator, necessitando apenas de homologação judicial, e são secretos, isto quer dizer que não estão acessíveis para a verificação de legalidade, contradizendo no todo o sistema processual do Brasil, baseado no devido processo legal, na ampla defesa e no contraditório, bem como na inviabilidade de utilização de provas obtidas ilicitamente.

Na Seara do Processo Penal, não há discricionariedade, nem acordos, que são práticas negociais privadas. Assim sendo, não há nas negociações deste tipo, o controle jurisdicional, não sendo submetidas aos limites impostos da legalidade, com a retórica de utilização de juízo de conveniência e oportunidade.

Os ideais democráticos norteadores da sociedade moderna, a qual foi estruturada a partir da Revolução Francesa apregoando igualdade, fraternidade e



liberdade como pilar da cidadania, são colocados em perigo quando a prática da delação é incentivada pelo próprio Estado.

O que denigre a prática da delação premiada é o seu fato motivador básico, que consiste no criminoso não se preocupar com o que é justo verdadeiro e certo, mas sim qual é o bônus que auferirá com o ônus da sua delação, que ao afastá-lo do convívio dos seus iguais, o coloca no seio da sociedade como um legítimo instrumento do mal.

A justificativa para o instituto em comento, utilizada pelo sistema legal, é a solução de crimes, no entanto, se utiliza de meios rejeitados pela sociedade.

Fica por outro lado a certeza de que o delator, mesmo recebendo as benesses da lei, será ao final condenado a uma pena maior que o delatado, pois, enquanto este ao encerrar o pagamento da sua dívida para com a sociedade voltará ao seu habitat e não será rejeitado por aqueles que o cerca, o delator ao contrário, terá sua pena como eterna, não só para si, mas também para seus familiares que jamais poderão retornar para o local de onde saíram sob pena de estarem sujeitos à vingança do delatado.

No final do processo, cabe ao Juiz o reconhecimento da pertinência da delação no contexto da elucidação do crime, decidindo quanto à aplicação da pena.

Para Damásio de Jesus, a polêmica existente sobre o instituto da delação premiada se dá por um “absurdo ético”, que se perpetuará. É mecanismo de grande valia para o combate da criminalidade, mas em compensação, gera incentivo à traição, de forma legal.

Cabe aos operadores do Direito uma aplicação mais cuidadosa do instituto devendo ao mesmo tempo buscar outras provas que possam harmonizar-se com a delação, não deixando que ela embase por si só uma condenação, adquirindo assim, força probante.

O Direito Penal tem enfrentado críticas quando se trata de delação premiada, porque ela menospreza os valores da sociedade, quais sejam, a justiça, equidade e

confiança, acarretando um desestímulo, a tais valores em benefício do direito premial.

Notadamente, é uma temeridade o Estado usar a delação com meio de elucidação de crimes, incentivando o cidadão a praticar a traição para obtenção de um prêmio por parte deste, levando-se em consideração que o cidadão parte do princípio que o Estado não permitiria, um erro para desvendar outro, em flagrante incentivo à falta de moral, que a maioria das pessoas rejeitam, a grande maioria.

Maquiavel, com sua máxima de “os fins justificam os meios”, incentiva a conduta amoral, transgredindo os princípios éticos norteadores de nosso ordenamento jurídico. Contudo, o Estado se vale de tal conduta, demonstrando uma falta de condições técnicas na elucidação de crimes e punição de culpados.

A delação desagrega, trazendo com sua prática, instabilidade provocada por conduta de quem em verdade não tem credibilidade para se colocar diante da justiça como colaborador. Ela aparece em meio ao desespero de comparsas e seus desajustes, na intenção de obter benefícios, sem valor moral e sim egoísmo.

O desprezo pelo Estado aos valores sociais na busca da verdade, em prol da paz social, representa um paradoxo para o Direito Penal. Esta conduta, repudiada, apenas contribui para comportamentos amorais da sociedade, já que a traição não é aceita pelas culturas, ao contrário, torna-se um atentado ao Direito, ofendendo a dignidade da pessoa humana, desde quando trata o valor social, confiança, como mercadoria passível de venda pelo criminoso, ao Estado.

O perdão judicial e a diminuição da pena previstos na nova legislação embelem-se de eticidade, não se constituindo num desprestígio ao direito punitivo nem numa barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca e soluções fáceis para a investigação penal e para o processo penal à custa e sacrifício de princípios morais”. (David Azevedo, 2000. p.6.).

Em conformidade com Francisco Arus (2005), a delação premiada atribui o prêmio punitivo por uma operação eficaz com a autoridade, pouco importante a motivação real do colaborador, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes, uma atitude eticamente condenável.

Na equação "custo-benefício", só se valora as vantagens que possam advir para o Estado com a cessação da atividade criminosa ou com a captura de outros delinquentes, e não se atribui relevância aos reflexos que o custo possa apresentar a todo o sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana.

A legislação que prevê a delação premiada, o faz de forma desonesta, já que nosso ordenamento jurídico é baseado em princípios garantistas.

## **2.5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DELAÇÃO PREMIADA**

Não obstante a delação premiada ser um instituto bastante criticado por vários doutrinadores, vale ressaltar que em muitos casos é uma forma eficaz no combate ao crime organizado pelo Estado, o que traz consigo inúmeras vantagens, pois tradicionalmente este combate se dá pela prisão dos envolvidos, mas nem sempre é suficiente no combate às organizações criminosas, que funcionam como empresas, muito bem estruturadas, passando de geração em geração, com isto perpetuando as ações criminosas.

No momento que se prende e retira do meio da sociedade um líder ou apenas um integrante destas organizações, de imediato ele é substituído, dando continuidade à atividade criminosa.

O instituto da delação premiada, tem ajudado muito ao Estado na elucidação de crimes, pois é meio de prova considerado eficaz nas investigações, pois o torna mais célere. De forma que, com a intenção de obter pena mais branda, o delator se torna peça fundamental para as investigações, desde quando relata de forma minuciosa, inclusive dando nomes, a forma como seus comparsas articulam os crimes praticados. Além do que, em crimes de cunho político, o Estado tem se valido deste instituto. Para tanto, O próprio Estado lhes dá proteção, como dispõe a Lei.

Argumentos favoráveis ao instituto da delação premiada, valoram o interesse do Estado na paz social, já que este interesse é coletivo, portanto, não se antepõe aos direitos fundamentais e nem aos direitos constitucionais, como bem elenca a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em seu art. 29, ao asseverar que todas as pessoas têm deveres com a sociedade e estão sujeitos às limitações da Lei e se estende, “como única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdade dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem estar de uma sociedade democrática”. (DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1948).

Para se lograr eficácia na atuação do Estado no combate a estas organizações, faz-se necessário a retirada dos meios usados para suas atividades ilícitas, como por exemplo, a apreensão de seus bens, ao tempo que promove um desestímulo ao crime.

[...] São pontos positivos da delação premiada: a) no universo criminoso, não se pode falar em ética ou valores moralmente elevados, dada a própria natureza da prática de condutas que rompem com as normas vigentes, ferindo bens jurídicos protegidos pelo Estado; b) não há lesão à proporcionalidade na aplicação da pena, pois esta é regida, basicamente, pela culpabilidade (juízo de reprovação social), que é flexível. Réus mais culpáveis devem receber pena severa. O delator, ao colaborar com o Estado demonstra menor culpabilidade, portanto, pode receber sanção menos grave; c) o crime praticado por traição é grave, justamente porque o objetivo almejado é a lesão a um bem jurídico protegido; a delação seria a traição de bons propósitos, agindo contra o delito e em favor do Estado Democrático de direito; d) os fins podem ser justificados pelos meios, quando estes forem legalizados e inseridos, portanto, no universo jurídico; e) a ineficiência atual da delação premiada condiz com o elevado índice de impunidade reinante no mundo do crime, bem como ocorre em face da falta de agilidade do Estado em dar efetiva proteção ao réu colaborador; f) O Estado já está barganhando com o autor de infração penal, como se pode constatar pela transação, prevista na Lei n. 9.099/95. A delação premiada é, apenas, outro nível de transação; g) o benefício instituído por lei para que um criminoso delate o esquema no qual está inserido, bem como os cúmplices, pode servir de incentivo ao arrependimento sincero, com forte tendência à regeneração interior, o que seria um dos fundamentos da própria aplicação da pena; h) a falsa delação, embora possa existir, deve ser severamente punida; i) a ética é

juízo de valor variável, conforme a época e os bens em conflito, razão pela qual não se pode se empecilho para a delação premiada, cujo fim é combater, em primeiro plano, a criminalidade organizada. O crime organizado é hoje uma realidade internacional, dispondo de aparato tecnológico a seu favor, com troca de informações em tempo real, o que dificulta sua desarticulação. Neste contexto, a delação do participante, facilita a descoberta das ramificações e seus chefes, que com a delação do delator, de desconhecidos passam a serem conhecidos e facilmente identificáveis. (NUCCI, 2014, p.399).

Importante salientar, o ganho para sociedade na prática da delação premiada ao tempo da investigação criminal, pois evita a consumação de outras ações criminosas em delação com a polícia e o Ministério Público, na colheita de provas e prisão de coautores e partícipes.

A delação não é confissão apenas, porque para que se tenha a delação, porque é atribuída a quem depõe. Também não se pode considerar apenas um testemunho, já que o delator se mantém longe das partes, ela é considerada apenas uma colaboração de um autor de crime, para que o Estado possa elucidar um crime, como se fosse uma confissão.

Os Tribunais não têm a delação premiada como conduta ética, entretanto entendem que ao colaborar com a justiça, o delator está mostrando caminhos à justiça até então desconhecidos, auxiliando na busca da verdade real, já que a delação não é prova absoluta e sim indícios do crime que será investigado.

Um dia, os juristas irão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade. (Von Ihering, 2004, p. 73).

O instituto da delação premiada, em que pese trazer grande celeuma no sentido de ser considerado um instrumento amoral ou ilegal que o legislador trouxe para o cenário nacional, através da Lei nº 9807/99, com mais um meio de instrumentalizar as investigações, apenas é a efetivação legislativa do entendimento dos Tribunais em relação à aplicabilidade da atenuante prevista no art.65, III, “d”, do

Código Penal, ou seja, o fato de o agente confessar a autoria do crime espontaneamente, perante a autoridade.

Essa atenuante, sempre foi concedida aos acusados e a jurisprudência a outorga sem que o acusado se arrependa moralmente, bastando apenas que o mesmo vise obter algum benefício.

Vale ressaltar que, estes delatores, cometeram crimes, estão completamente à margem de comportamentos adequados na sociedade, comportamentos éticos e morais. Neste aspecto, não há que se falar em traição ou ética, porque vindo destas pessoas, isto certamente não tem sentido. Logo, este argumento não é o mais apropriado para que a delação deixe de ser usada pelo Estado quando necessário elucidar crime.

A doutrina, quando denomina “direito premial” entende que as razões pragmáticas balizam o legislador a privilegiar as informações fornecidas pelo co-autor ou partícipe do crime ou delito, que ajuntadas a outras provas processuais, venham a beneficiar a sociedade com o desvendamento do ato antijurídico e a indicação de seus autores, além do que, não há dispositivo legal impedindo a negociação entre Ministério Público e investigado ou acusado.

Assim sendo, podemos concluir que a delação premiada, presente no ordenamento, fica prejudicada pelo entendimento que a macula de amoral ou ilegal apenas nos leva a desqualificar a prática em prejuízo de seu evidente benefício às investigações criminais.

## **2.6 A CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA**

Para vários autores, a delação premiada fere a Constituição Federal por tratar-se de prova ilícita, o que é vedado, e, portanto, em explícita ofensa aos seus princípios, tal como o princípio do contraditório, logo, inconstitucional, pois não seria a delação não pode ser usada como meio de prova.

Para análise da constitucionalidade deste instituto, primeiramente deve-se levar em conta alguns princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio de não produzir provas contra si, do contraditório e da ampla defesa.

O instituto de delação premiada, ser usado como meio de prova e como verdade única, se torna completamente inconstitucional, e até mesmo como prova ilícita. De toda forma, tem sido utilizada largamente no Brasil, por diminuir o tempo do processo e as despesas do Estado.

Sob a ótica dos autores defensores desta tese, seria a delação uma prova obtida sob extorsão, posto que se lhe oferece recompensa, prêmio por delatar, tais como a possibilidade de regime mais brando, redução de sua pena. No entanto, este beneficiado também cometeu um ilícito.

A pergunta que fica é se esta prova tem validade, se ela não estaria ferindo a dignidade da pessoa humana, já que a forma de obter a delação é sob pressão ou mesmo extorsão.

Como preleciona o art. 5º LVI da Constituição Federal, bem como do art. 157 do Código de Processo Penal, não se admite provas ilícitas, tais como as obtidas de forma oposta ao que obrigam as regras do direito pátrio. A consequência é que não são estas provas, não são repetíveis, posto que ilícitas, produzidas fora do processo.

Estará a delação a ferir certos princípios constitucionais. Subentende-se de tal fato é que o Estado é incapaz de elucidar crimes, se tornando frágil, na medida que não consegue oferecer segurança para os cidadãos.

A inconstitucionalidade da delação, consiste na ofensa aos princípios da moralidade pública, o contraditório, bem como da vedação de provas ilícitas e da inderrogabilidade da jurisdição, a ampla defesa.

Atualmente há duas correntes para a delação premiada, a saber, a que valoriza a figura da pessoa humana e sua dignidade e a segunda, que defende o interesse do Estado em detrimento da pessoa humana.

Os Direitos Humanos são subjetivos, fundados em ordenamento objetivo, mas visto por jusnaturalistas por um prisma diferente dos positivistas. Todavia, estes direitos são universalmente válidos, independentemente de tempo e de espaço. Portanto, não pode ser mensurado pelo tempo.

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988 art. 1º, III).

Notadamente, o conjunto de direitos e garantias da pessoa humana é definido como direitos humanos fundamentais, exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade, tanto no aspecto individual como comunitário, contra os excessos cometidos pelos órgãos do Estado.

Pela Convenção Americana de direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) celebrado em novembro de 1969, os direitos inerentes à pessoa humanam são protegidos como essenciais.

Este pacto, tornou-se emenda Constitucional, inserido no art. 5 da Constituição Federal. Portanto, vigora no país como Lei, não havendo que se falar em descumprimento, pelo contrário, deverá ser cumprida rigorosamente.

Neste mesmo pacto, em seu art. 8º, inciso1, está previsto o princípio do devido processo legal: “ Toda pessoa tem o direito a ser ouvida com devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por Lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou de qualquer outra natureza.

Tais direitos fundamentais do homem se caracterizam pela imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade, efetividade, interdependência e complementariedade (COSTA MAYRINK, 2005, p .435).

Assim, a Constituição Federal impõe limites para que o Estado possa atuar, vinculando toda sua ação à própria constituição, no intuito único de proteger os direitos do cidadão face a ação do Estado, como a defesa e sua liberdade para que não sejam de forma arbitrária violados.



A presunção de inocência deve prevalecer até o trânsito em julgado, o que resguarda a liberdade do indivíduo acusado de crime.

Ainda, estabelece limites para a coleta de elementos probatórios, evitando que provas obtidas de forma ilícita entrem no processo e prejudique aquele que está sendo acusado.

Sob a ótica dos direitos humanos, alguns aspectos devem ser observados: direito ao silêncio, isto é, de permanecer calado; observar-se a presunção de inocência, pois a culpa deve ser comprovada legalmente; e o devido processo legal. Desta premissa é que por muitos autores, a delação é uma “tortura psíquica legalizada”.

De acordo com a Lei 12.850/13, em seu art. 7º, assim que for recebida a denúncia, o acordo da delação premiada, deixará de ser sigiloso, ou seja, fica para após da conclusão das diligências, postergando o contraditório e a ampla defesa. Neste instante, o acusado abre mão do seu direito constitucional de ficar em silêncio.

Todavia, este preceito constitucional não pode deixar de ser observado, sob pena de estarmos a violar a Constituição Federal, que preleciona em seu art. 5º, inciso LXIII, o direito ao silêncio. “O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado. (CONSTITUIÇÃO FEDEAL, 1988).

Assim sendo, há previsão para que o preso possa permanecer em silêncio, informado de seus direitos, com direito à assistência familiar e também de seu advogado. Este mesmo direito ao silêncio fica-lhe assegurado no Pacto de São José da Costa Rica art. 8º. Inciso II.

E ainda, o direito de não ser obrigada a depor contra se mesma nem se confessar culpada (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Doutrinadores criticam fortemente o instituto da delação premiada, no sentido de que este instituto viola a Constituição Federal, posto que extrai uma confissão do

réu, utilizando-se de formas, no intuito de obter informações favoráveis à investigação.

Neste cenário verifica-se que ultrapassam limites constitucionais, desde quando induzem indiretamente o acusado a confessar, com a desculpa de que estará o investigado colaborando com o sistema judiciário na prevenção de outros crimes. A polícia ou o Ministério Público estão cada vez mais se valendo do instituto da delação, mas há de se convir que estes acordos são feitos com coação velada, pois neste momento o acusado já conhecendo a acusação, pode prever quão elevada pode ser sua pena e desde já, se sente pressionado a confessar.

Neste sentido, o delator também terá a obrigação de elencar informações, provas para validar suas informações como por exemplo, números de celulares de seus comparsas, conta de banco, o que leva a concluir que as provas apresentadas para celebrar seu acordo, estão contaminadas, pois são produto de provas obtidas por meio ilícito. Aury Lopes Jr., sobre a delação premiada, afirma que: “ é firmado sob coação e fere a autonomia da vontade, além de violar garantias fundamentais como o direito ao silêncio”. (LOPES JR. ,2005).

## **2.7 POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO ACORDO**

Acordos de delação premiada são feitos entre Ministério Público e Delator, no entanto, tais acordos têm sido motivo de preocupação, pela forma ampla e indeterminada quando da formulação, com conceitos vagos, o que dá margem a interpretações distintas por parte dos participantes do acordo e para os juristas.

Normalmente estes acordos contêm uma cláusula, da rescisão do acordo, onde se coloca que o acordo perderá seus efeitos, caso o delator cometa outro crime, após a homologação judicial deste. Desta forma, se torna amplo, indefinido, posto que não diz quais crimes, em que momento fica constatado que o delator cometeu novo crime, etc.

Vale ressaltar que a comprovação de um crime somente se dá pelo processo com a consequente pena. Esta é a forma legítima para se reconhecer que houve um crime e impor a pena, ainda destacando a obrigatoriedade do devido processo legal, como garantia constitucional.

Neste sentido, a possibilidade de cancelamento do acordo, por um crime cometido após a homologação deste, deve o judiciário analisar primeiramente, já que uma cláusula no acordo não terá o condão de ultrapassar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Todavia, há possibilidade de retratação após o juiz homologar o acordo. Tanto o delator, por seus motivos, quanto o Ministério Público ou delegado de polícia, podem não aceitar o acordo. Conquanto, as provas que foram produzidas pelo delator, não poderão ser usadas contra ele, posto que auto incriminadoras, como prevê a Lei 12.850 em seu art. 4º Inciso 4.

### **3 A FIGURA DA VÍTIMA NA DELAÇÃO PREMIADA**

Primeiramente, se faz necessário um pequeno estudo sobre a vítima e a testemunha, para entendimento do seu papel dentro do mundo delituoso. Neste particular, a vítima passa de sujeito passivo a sujeito ativo, tendo inclusive, quando necessário, proteção do Estado, em caso de encontrar-se em perigo iminente.

Com a Lei 9.807/99 O estado passa a se importar com a vítima tanto quanto se preocupa com o autor do delito, já que ela sempre foi e ainda o é, a parte mais fraca desta relação.

Entender a vítima é fundamental para entender porque é necessário o aparato estatal em sua proteção. Saber quais tipos de vítimas são mais propensas a serem vitimizadas, também se fazer necessário, para a humanização do direito penal em relação ao tema.

Quando a lei de proteção à estas, necessita de instrumentos reveladores de comportamentos da vítima, será necessário adentrar-se no estudo sobre estas vítimas no intuito único de poder protegê-las e alcançar seu objetivo, que é, contar com seus depoimentos, seus testemunhos para corroborar com a elucidação de crimes.

Tentar abordar o papel da vítima tanto na origem como nas consequências do delito, é ferramenta fundamental no momento de protegê-la para que esta proteção possa ser verdadeiramente efetiva.

A vítima do delito no sistema legal foi neutralizada, não poderia seu papel ser de dar resposta ao agressor por suas próprias mãos, nem mesmo de seus parentes, sob pena de transformar-se em vingança.

Notoriamente, o Direito Penal sempre se voltou para a pessoa do delinquente, deixando a vítima à parte, protegida pelo Direito Civil Material e Processual, desempenhando para o Direito Penal o papel de testemunha. Não obstante, o Estado devesse ter como um de seus objetivos, inseri-la na problemática do delito bem como a ressocializar.

Com o passar dos tempos, foi se modificando, com base no Direito Penal e nas várias ciências criminais. Neste sentido, o papel da vítima será destacado, sem regressar ao passado, mas destacando sua importância para a explicação do acontecimento criminal.

A vítima foi desconsiderada e concentrou-se o estudo em torno do: delito, delinquente e a prevenção do delito. Neste contexto, a vítima tem papel passivo (neutro) em nada contribuindo para a explicação do crime nem contribuindo para o controle social.

Com a lei de proteção à vítimas e testemunhas, introduziu-se uma forma desta colaborar na elucidação de delitos, posto que agora teria o amparo Estatal para colaborar e não sofrer as agruras de ser perseguida, vitimizada por conta do próprio sistema que não lhe cobria com o manto da proteção, deixando ela de estar no papel de fragilizada e mau tratada pelo sistema, que era a consequência negativa.

Notadamente, o estado se viu às voltas com dever de reparar e ressocializar a vítima do delito, mesmo que esta reparação fosse somente a proteção, quando sua integridade física ou psicológica pudesse ser abalada.

Na Escola Clássica, encontram-se autores como Beccaria, que inicia um olhar mais atento à problemática da vítima a exemplo de sua obra “Dos Delitos e Das Penas” (1764); bem como Lombroso, quando olha com atenção para a vítima, na obra intitulada “Crimes, Causas e Remédios”.

Lombroso assevera que a vítima deve ser indenizada e que o próprio magistrado poderia através dos bens do criminoso, reparar o dano que ela sofrera em decorrência do delito, podendo esta medida vir a ser uma substituição ao encarceramento do delinquente.

Estudos sobre a vítima ganharam interesse a partir da segunda guerra mundial com o movimento chamado “redescobrimto da vítima”. Neste período, surgiu o olhar mais atencioso, com o então advogado Benjamim Mendelson.

Este movimento, em torno da vítima, pretende redefinir seu status. PABLOS DE MOLINA (2002, p. 76) se persegue uma redefinição global do status da vítima e de suas relações com o delinquente, com o sistema legal, a sociedade, os poderes públicos e a ação política (econômica, social, assistencial etc.). Desde então, surgiu, estudo conjunto com várias disciplinas sob diversos enfoques.

No Brasil, vários autores se ocuparam deste tema, a exemplo de Edgard Bittencourt, Eduardo Mayr e Laércio Pelegrino, o que elevou o interesse pela vítima na colaboração do deslinde dos delitos.

Para redefinir a vítima foi necessário, retirá-la do patamar de expectadora para então inseri-la no âmbito da reparação e ressocialização que o Estado tem o dever e o poder de fazer. Inseri-las nos programas de assistência de vítimas de delitos.

Modernamente, se explica a interação vítima e delinquente, as variáveis envolvidas, a forma como o delinquente percebe a sua vítima e vice-versa,

elegendendo-a, no *modus operandi* do delinquente, no papel em que a vítima está inserida.

Surge uma ciência biopsicossocial que coloca holofotes sobre a vítima nos campos do Direito Penal, Psicologia e em várias áreas do conhecimento culminando com a Criminologia, estudando a interação delinquente e vítima.

Há estudo sobre a vítima, sem fugir da sua função, explicando e prevenindo o crime, intervindo na pessoa do delinquente (sempre em análise interdisciplinar) respondendo melhor ao fato delituoso.

Para o autor PABLOS DE MOLINA (2002, p. 60), “o atual descobrimento da vítima e os estudos sobre o controle social do crime representam uma positiva extensão da análise científica, âmbitos outrora desconhecidos.

O investigador, deve adquirir uma particular atitude: a empatia. Nesta linha, muito bem explicada por PABLOS DE MOLINA (2002, p. 67): “empatia não significa simpatia, nem cumplicidade com o infrator e seu mundo, senão interesse, apreço, fascinação por um profundo e doloroso drama humano e comunitário”.

A Lei 9.807/99 veio para estabelecer normas para os programas de proteção às vítimas e às testemunhas ameaçadas pelos que foram denunciados, este preceito legal institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, explicitando os termos e condições para a implementação, pelo Estado, da proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial ou ao processo judicial.

O Governo Federal, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, é o responsável por garantir a implementação das medidas objetivas de proteção e assistência às vítimas e testemunhas, mas, segundo os estudiosos e profissionais que labutam nesta área específica do direito, devido às limitações orçamentárias não tem obtido o êxito desejado nas suas ações.

Esta lei foca na mitigação dos efeitos do crime organizado, que sequestra a cidadania plena ao impor na comunidade a "Lei do Silêncio", mesmo quando seus líderes estão encarcerados, fazendo com que as testemunhas e vítimas da violência,

fiquem silenciosas por estarem dominados pelo instinto natural de sobrevivência, cientes que são do risco de virem a ser eliminados, como castigo pela denúncia, ou para servirem de exemplo aos delatores futuros.

Fato relevante, observado pelo legislador, foi o surgimento de organizações não governamentais atuando no vazio causado pela ausência do Estado, no suprimento das demandas sociais focadas na garantia da dignidade do ser humano, buscando, estas organizações não governamentais, prestar auxílio a vítimas e testemunhas de crimes, findando estas ações a motivar a criação da Lei 9.807/99.

Ao se regulamentar essa proteção criando mecanismos legais, que protegem os denunciantes e seus familiares, finda-se reduzindo a impunidade ao se facilitar o trabalho dos agentes do estado responsáveis pelas investigações, que resulta na redução da criminalidade ao se solucionar delitos complexos, fazendo prevalecer as garantias individuais dos cidadãos denunciantes dos maus feitos.

Na última década do século passado, surgiram iniciativas governamentais visando a elaboração de leis destinadas à proteção de testemunhas e delatores, em parte copiando o modelo italiano oriundo da Operação Mãos Limpas que combateu a máfia siciliana, mas o alto custo financeiro findaram por deixar no esquecimento muitas destas ações.

Outra restrição que dificultou a implementação das leis propostas nesta época, foi a limitação na sua aplicação, que se restringia a dar proteção à delação de crimes como:

- a) terrorismo;
- b) homicídio doloso;
- c) latrocínio;
- d) sequestro;
- e) tortura;

f) estupro, entre outros, deixando de fora o crime organizado e os de colarinho branco.

Os projetos de lei, naquela época, também previam a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, tais como:

g) segredo de Justiça;

h) produção antecipada da prova;

i) oitiva do protegido sem a presença do acusado ou indiciado;

j) preservação, em autos apartados e sigilosos, dos dados relativos à qualificação do protegido;

k) restrição à publicidade de audiência, sessão ou ato processual envolvendo a testemunha ou a vítima protegida;

l) prisão temporária do investigado, quando coator;

m) prisão preventiva do indiciado ou do acusado coator.

Vale ressaltar que houve também a inspiração, em alguns dos mecanismos que formaram a estrutura da interceptação de comunicações telefônicas, e dos meios para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Acredita-se como intencional a omissão quanto as medidas que tratam do réu colaborador, motivada pelo fato de que, no processo penal, réus, testemunhas e vítimas ocupam posições diferentes sob a ótica da jurisprudência, já que o réu é quem pratica a ação criminosa, a vítima é a que sofre a ação criminosa, e a testemunha é aquela que presencia os fatos, entes distintos entre si sob a ótica da legalidade.

Prevaleceu então a intenção de garantir a produção da prova testemunhal, que é a mais importante das provas admitidas no direito processual brasileiro, bem



como permitir que as vítimas possam denunciar e fornecer as informações possíveis à apuração das ações criminosas que sofreram, combatendo-se a criminalidade e a impunidade.

É devido ao seu caráter especial que os recursos e medidas voltados à proteção dos ameaçados necessitam ser aplicados de forma sistemática, organizada e em um período de tempo determinado, o que enseja a formação de programas específicos.

É assim exclusiva do Estado a competência para realizar o inquérito, onde o processo de apuração é realizado de forma a não praticar atos abusivos ao ser humano, que mesmo tendo realizado um crime não deixa de estar coberto pelos direitos inalienáveis providos pela Constituição de 1988, bem como é de sua atribuição promover a segurança dos cidadãos através de programas, que devem ser organizados em consonância com o ordenamento jurídico, de forma a proporcionar uma aplicação uniforme dos serviços de proteção em todo o País.

A integridade física dessas vítimas e testemunhas, como também as medidas de proteção às pessoas dos acusados ou condenados colaboradores, desde o momento em que se dispõem a colaborar, são assim peças fundamentais para a montagem do "quebra cabeças" que é o desvendar crimes, que normalmente não deixam pistas, como no caso dos crimes de colarinho branco.

É importante salientar a voluntariedade da integração do protegido no programa, incluindo a aceitação prévia das medidas aplicáveis e a exclusão a qualquer tempo.

O modelo de programa de proteção, que os Estados devem reproduzir, deverá contemplar a criação de um Conselho Deliberativo composto:

n) por representantes de entidades públicas e de entidades não governamentais, com atribuições de supervisionar a execução do programa, assim como a designação de uma entidade gestora do programa, de preferência uma organização não governamental, que será a responsável pela formação de uma equipe multidisciplinar encarregada de executar a proteção;

o) pela organização de uma rede de proteção em cada programa, formada por voluntários, sobretudo entidades da sociedade civil, que contribuem com a cessão de locais para o abrigo dos protegidos;

p) pelo Ministério Público, na forma de uma avaliação prévia do candidato à proteção e de sua contribuição à prova testemunhal, que exige a voluntariedade do protegido na sua inclusão no programa, podendo igualmente vir a solicitar a sua exclusão a qualquer tempo;

q) pela adequação do protegido às normas do programa, cabendo acrescentar que ele não deve possuir antecedentes criminais, sendo também exigido o sigilo obrigatório dos agentes executores do programa assim como das pessoas protegidas.

No Brasil é notório e lamentável o fato que ainda predomina a 'Lei do Silêncio', o que resulta nas vítimas e testemunhas terem medo de colaborar com a polícia e com a justiça, por saberem da certeza da punição que lhes será imposta pelos delatados, que não possuem escrúpulos de eliminar toda e qualquer pessoa que possa contribuir para a sua identificação e dos seus maus feitos.

Dos antecedentes do Projeto de Lei que culminou, com modificações na edição final da Lei 9.807/99, é possível obter alguns vetores para a atividade interpretativa, ao consagra princípios que servem como uma espécie de preambulo das ideias que norteiam a formulação, a interpretação e a aplicação da lei.

O texto da Lei 9.807/99 divide-se em duas partes.

A primeira trata da proteção especial às vítimas e testemunhas ameaçadas e institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, procedimentos administrativos.

A segunda cuida da proteção aos réus colaboradores, com aplicabilidade na esfera judicial.

A lei em questão não impôs nenhuma restrição aos tipos penais existentes, no tocante à proteção especial de vítimas e testemunhas. Assim, à primeira vista,

conclui-se que ela se aplica a todos os crimes de forma indiscriminada, prevalecendo assim como uma norma geral de amplo espectro jurisdicional. Quanto ao perdão judicial ou a diminuição de pena, a Lei impõe que o delito seja praticado por pelo menos, três sujeitos.

No texto da Lei observa-se que é conferida legitimidade para requerer medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

Dispõe também que essas medidas serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências. Para tanto os entes poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si ou com entidades não governamentais, objetivando a realização dos programas. Cada Estado poderá estabelecer programas especiais adotando como princípios básicos as disposições da Lei 9.807/99.

Assim, a proteção será concedida à vítima ou testemunha que estiver sendo coagida ou exposta à grave ameaça em face de colaboração na investigação ou processo criminal, para elucidação de um determinado crime. Descaberá a proteção especial de que trata a presente Lei se a ameaça ou coação não forem motivadas pela colaboração.

A supervisão e fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União, ficarão a cargo do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da Política de Direitos Humanos, por meio da Secretaria de Estado de Direitos Humanos.

A própria Lei traz outra modalidade de proteção que possibilita a alteração do nome da vítima, testemunha ou seus familiares, conquanto seja medida excepcional, extrema, de conformidade com as características e gravidade da coação e ameaças ao protegido. Neste particular, o requerimento deverá ser fundamentado e dirigido ao Juiz competente para registros públicos, e não mais ao Juiz competente para a instrução do processo criminal, que, após a oitiva do Ministério Público, determinará

o segredo de justiça do procedimento e a imposição de rito sumaríssimo, ou seja, célere, com concentração de atos, a fim de resguardar a proteção do interessado.

Cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, poderá o protegido solicitar ao Juiz competente o retorno à situação anterior com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada diretamente pelo interessado ou pelo Conselho Deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

Esse dispositivo demonstra que se encontra ínsito na intenção do legislador que a medida protetiva seja aplicada na prevenção e repressão de graves formas delituosas, cujo desfecho depende da efetiva colaboração da vítima ou do deste mor de testemunhas, mas sem deixar de lado que a legislação brasileira não menosprezou os direitos da vítima e testemunha, os quais devem ser considerados em sua concepção mais ampla, de dignidade e dos direitos humanos.

O Ministério Público poderá requerer ao Juiz, mediante solicitação ou não do Conselho Deliberativo, a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção, que embora a Lei em vigor não as tenha discriminado, podemos exemplificar:

r) segredo de justiça; produção antecipada da prova;

s) oitiva do protegido sem a presença do acusado ou indiciado; preservação, em autos apartados e sigilosos dos dados relativos à qualificação do protegido;

t) restrição à publicidade de audiência, sessão ou ato processual envolvendo a testemunha ou a vítima protegida; prisão temporária do investigado, quando coator;

u) prisão preventiva do indiciado ou do acusado coator, entre outras. Essas medidas encontram-se descritas no Projeto que serviu de modelo para a Lei em vigor.

A exclusão da pessoa protegida do Programa poderá ocorrer a qualquer tempo, por solicitação do próprio interessado ou por decisão do Conselho

Deliberativo, nas hipóteses em que cessarem os motivos que ensejaram a proteção ou mesmo por conduta incompatível do protegido.

A proteção oferecida pelo Programa terá duração máxima de dois anos, admitindo-se a prorrogação em circunstâncias excepcionais.

Não faltarão críticas acusando os Programas de fabricarem e ensaiarem depoimentos, mas, de um modo geral, a assistência deve ser vista com seriedade, pois os Programas não têm por fim inculcar nas testemunhas ou vítimas uma estória, mas tão-somente garantir-lhes o direito de cidadão de colaborar com a justiça, relatando fatos que presenciaram e permitindo a elucidação de crimes e a punição dos responsáveis.

A segunda parte da Lei cuida da proteção aos réus colaboradores, chamada de delação premiada. A Lei prevê a aplicação de medidas especiais de segurança e proteção à integridade física do réu colaborador, na prisão ou fora dela, considerando a ameaça ou coação eventual ou efetiva a que esteja submetido, bem como que, estando sob prisão temporária, seja ele custodiado em dependência separada dos demais presos e, no caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o Juiz Criminal determinar medidas especiais que proporcionem sua segurança.

Dispõe ainda sobre a aplicação de medidas cautelares no curso da instrução criminal. Todavia, não se pode esquecer que no capítulo que cuida especificamente dos programas de proteção, aqueles que têm pendências com a justiça foram excluídos de forma contundente.

O instituto da Delação Premiada não foi contemplado no Código Penal, tampouco no Código de Processo Penal, como meio de prova, mas inserido no corpo da lei em questão pelo Legislador por entender que havia a questão a ser tratada naquele momento que tratava dos chamados 'criminosos colaboradores', com mecanismos que incentivem tal tipo de colaboração.

Para tanto, há que se havia de estender os mecanismos existentes, proporcionando-lhes a redução e até a isenção do cumprimento de pena, conjugada com medidas de proteção frente a ameaças ou coações efetivas ou potenciais, que

devem abranger o cumprimento de pena em segurança em relação aos demais detentos.

Em assim sendo, é de se conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao indiciado ou acusado que, sendo primário, se disponha a colaborar efetiva e voluntariamente com a polícia e justiça, daí resultando a identificação dos demais coautores da ação criminosa, a localização da vítima com a sua integridade física preservada e a recuperação total ou parcial do produto do crime. Esclareça-se que a extinção da punibilidade mediante o perdão judicial já está prevista pelo Código Penal, nos casos previstos em Lei.

Dentro do mesmo raciocínio, a redução da pena de um a dois terços já se encontra prevista para os colaboradores em relação a determinados crimes, em disposições de Leis vigentes. É importante ampliar o estabelecimento dessa redução, atualmente restrita, aos demais delitos, aplicando-as aos colaboradores que não lograrem o perdão judicial.

A delação ocorre quando o acusado confessa a prática de um fato e também atribui a outrem a participação. Se o acusado apenas nega a sua autoria, atribuindo-a a terceiro, não estará delatando, mas escusando-se do crime ou testemunhando.

Com efeito, a delação não pode ser entendida como confissão, pois, para a configuração da confissão, o fato é dirigido a quem depõe e não contra terceiro. Também não é testemunha, porque somente quem se mantém equidistante dos fatos e das partes pode, a princípio ser testemunha.

Em linhas gerais, a delação possui como elemento essencial, para alcançar valor probante significativo, a própria confissão do acusado delator. Mas no campo processual, é de se realçar que o valor da delação passa, necessariamente, pela verificação de sua efetiva fidelidade, como, por exemplo, na análise de alguns elementos extraídos do interrogatório:

v) a autenticidade da confissão;

x) narração coerente com outros fatos já demonstrados no processo.

Não basta a afirmação da participação de terceiro. É necessário descrever a modalidade desta participação, pois um pormenor pode revelar a verdade ou não do que se narra.

Até então, a delação aflora como prova anômala, já que, em regra, é efetivada quando do interrogatório do réu, ato privativo do Delegado de Polícia ou do Juiz, nos moldes da Lei Processual Penal. A impossibilidade de reperguntas ofende o princípio do contraditório, não valendo a delação como prova incriminatória aos corréus, salvo se houver outros elementos de prova que a corroborem, daí por que alguns doutrinadores, sugerem que o delator seja apontado como testemunha do júízo e inquirido no curso da instrução, permitindo-se as reperguntas.

Mas, para os propósitos da Lei em comento, houve, como bom tom de política legislativa e criminal, a imposição de condicionantes, como o êxito na elucidação do delito, localização da vítima com sua integridade física preservada ou a recuperação do produto do crime, ainda que parcial, por exemplo, a fim de que não se instigue a delação, pura e simplesmente. Do contrário, a delação poderia conduzir a insegurança nos julgamentos, erros judiciários ou mesmo procrastinações processuais indesejáveis.

Assim, tendo a colaboração ou delação logrado os resultados impostos pela Lei, mesmo que não tenha servido de base a eventual condenação aos demais corréus, por fator de mera valoração de prova, não impede a aplicação do perdão judicial, com a conseqüente extinção da punibilidade ou a diminuição de pena, em caso de condenação.

A delação premiada teve origem nos países europeus como Alemanha, Espanha, França, Inglaterra e Itália, objetivando o combate ao terrorismo político. No Brasil, foi introduzida por meio da Lei 8.072/90, com aplicação restrita ao crime de sequestro com o fim de extorsão praticado em concurso de pessoas e desde que possibilite o desmantelamento do bando ou quadrilha, premiando o delator com uma redução de 1 (um) a 2 (dois) terços. Posteriormente, a Lei 9.034/95, disciplinou-a nos crimes praticados em organização criminosa, impondo a mesma redução, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de ações penais e sua autoria.

A Lei 9.034/95, a qual dispõe sobre a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabeleceu que a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Constata-se que a espontaneidade foi substituída pela voluntariedade.

Em ambos os casos a colaboração visa resultados práticos, com um lucro repressivo que corresponda ao benefício oferecido e a redução aflora como um prêmio condicionado ao resultado.

Entretanto, necessário se faz distinguir a colaboração espontânea da colaboração voluntária. Na primeira hipótese deve o colaborador ter conhecimento da Lei e, sozinho, assumir o risco de ser um "dedo-duro", submetendo-se às consequências advindas de seu ato, pois a Lei 9.034/95 não previa nenhum benefício que garantisse sua integridade física.

A Lei 9.807/99 supriu a deficiência da Lei 9.034/95, ao oferecer garantias à integridade física do colaborador. Nesta Lei, a expressão colaboração voluntária pressupõe que o colaborador esteja seguro das garantias que contará e as autoridades policiais, judiciárias e o próprio Ministério Público poderão sugerir a colaboração, alertando-o de que o que disser deverá ser condizente com a realidade e será usado contra ele próprio, apenas com a possibilidade de redução final de pena, caso se atinja resultado prático.

O instituto da delação premiada tem sofrido severas críticas, mas comprovadamente, tanto no Brasil como em diversos outros países que a adotaram, mas continua sendo uma efetiva ferramenta no combate ao crime organizado e especialmente os de colarinho branco.

### **3.1 O PAPEL DA VÍTIMA**



A vítima do delito, como afirma PABLOS DE MOLINA (2002, p. 73): “sofre abandono no âmbito do Direito Penal, na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas”.

Neste contexto, voltava-se o sistema quase que unicamente à figura do criminoso. A vítima era deixada em segundo plano, próximo ao total desamparo. Este abandono, a fazia se distanciar do sistema legal e considerada um mero objeto, que em nada contribuía para a elucidação do acontecimento criminal, ela recuava para não ficar exposta sem proteção.

Necessário seria um esforço no sentido de demonstrar a interação entre autor do delito e vítima, ressaltando a imagem dinâmica entre vítima e sujeito ativo do crime, sendo inclusive capaz de influenciar no delito. Surge um novo lugar para a vítima, de sujeito passivo ela passa a ter seu lugar na elucidação dos fatos.

A Psicologia entende que o sentimento de abandono experimentado pela vítima ou testemunha, advém da associação com a figura do “perdedor”, já que estas suportam os efeitos físicos, psíquicos, econômicos e sociais do fato criminoso.

O abandono da vítima no fenômeno delitivo foi redefinido à luz dos acontecimentos e das experiências ao longo da história. Logo após, surgiu a neutralização, onde a vítima em nada participava no cenário delitivo.

O risco da vitimização tem sido objeto de estudos, as várias classes de vítimas, danos que podem sofrer, bem como as atitudes da vítima em relação ao sistema, chegando até ao grupo de pessoas com risco elevado a se tornarem vítimas. Neste contexto, estuda-se o comportamento da vítima para detectar possíveis comportamentos propícios a desencadear o interesse do delinquente nela.

No caso da testemunha, tem ela um protagonismo diferente, pelo fato de não ser a vítima e, no entanto, se encontrar em situação de risco, tal qual a vítima, com risco de sofrer as mesmas consequências.

Há uma diversidade de estudos, conclui que, uma mesma característica pode desencadear uma situação propícia ou mesmo nula para o fato delituoso. Há neste contexto, atitudes recíprocas do criminoso e da vítima em prol do cometimento do

delito. Já a testemunha, que em nada colaborou para o fato delituoso, corre os mesmos riscos, ficando assim em situação difícil no contexto.

Neste campo, quando detectados os indicadores que levam determinadas pessoas a se converterem em possíveis vítimas, fica claro que a criação de programas direcionados à prevenção e proteção destas, baseados em estatísticas policiais, judiciais e penitenciárias, seria um dos atos mitigadores adotados pelo poder público, adotando a justiça restaurativa.

De acordo com a denúncia de sociólogos e psicólogos, as sempre escassas inversões públicas parecem destinadas sempre ao punido (novas prisões, infraestrutura penitenciária etc.), como se a ressocialização da vítima não fosse um objeto básico do Estado "social" de Direito. (MOLINA, 2002, p. 73).

Estudos apontam um componente importante, a idade da vítima, pois demonstram que a maior incidência de vítimas se dá na faixa intermediária (vinte e seis a trinta e cinco anos). A exceção dá-se em delitos de estupro que decrescem de acordo com a idade da possível vítima.

Quanto a variável "sexo", os números não chegam a ser muito diferentes, e por vezes a cota do sexo feminino tem superado ao masculino. Contudo, hoje os jovens são proporcionalmente vítimas de delitos em maior quantidade que os adultos.

Por exemplo, há atitudes e propensão dos sujeitos para se converterem em vítimas de delito. Notadamente, inúmeros vítimas o são por um comportamento tal que atrai o delinquente, não necessariamente estas possuem consciência e não por suas vontades, obviamente, mas o fazem pela ingenuidade de não perceber que atrairão malfeitores. (PABLOS DE MOLINA 2002 p. 77).

Nesta linha, Guilherme de Souza Nucci enfatiza: O Comportamento da vítima, é o modo de agir da vítima que pode levar ao crime.

### **3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DAS VÍTIMAS**

De acordo com Bittencourt (1971, p.58) as vítimas estão classificadas como vítima ideal ou a inocente, a menos culpada, que seria a por ignorância e a vítima tão culpada quanto o delinquente, como no caso de estelionato, quando há torpeza bilateral.

No caso da vítima tão culpada quanto o delinquente, o exemplo típico é provocado pela má fé da própria vítima. Ela age má fé e também recebe um benefício a partir da sua conduta.

Os casos de lesão corporal ou homicídio privilegiado, se encaixam nos casos de vítima mais culpada do que o criminoso, pois normalmente ela provoca seu agressor de forma injusta. Há ainda uma das qualificações importantes, a vítima como única culpada, chamada de agressora, tendo como exemplo clássico aquela que embriagada atravessa via pública, vindo a ser atropelada por sua culpa.

Dentre a gama de variáveis do estudo da vitimologia, destaca-se a identificação da personalidade da possível vítima como importante elemento para a elucidação do fato criminoso e, a respeito da criminalidade, é ressaltado pelo autor que não é patrimônio exclusivo de nenhuma classe, ou estrato da população, senão que se reparte por todas as camadas da pirâmide social.

### **3.3 O MEDO DO VITIMIZADO**

O medo é tipicamente resposta psicológica de quem sofreu as agruras de ser vitimizado. Esta experiência, traz consigo a angústia de reviver o fato criminoso, podendo chegar a se perpetuar este sentimento em suas vidas.

Ultrapassando a esfera do pessoal, o medo se reflete na sociedade, no coletivo, como estado de ânimo, que toma conta da população para além da vitimização real e concreta. Torna-se, portanto, um medo imaginário que por vezes altera a rotina das pessoas, trazendo seus efeitos nocivos à comunidade.

Em contrapartida, o medo gerado pela iminência de se converter em vítima, tornam os comportamentos pessoais egoístas em relação a reais vítimas. Comumente, o aparato do Estado necessita aplicar uma política criminal mais rígida, produzindo mais medo e não gerando efeitos favoráveis.

Notoriamente o medo da população quanto ao delito advém da desconfiança que ela possui no sistema, fomentando a autoproteção como defesa. É necessário o poder público descobrir o fundamento do medo que se instala na sociedade, já que ele se alastra de forma difusa. Políticas criminais tornam-se essenciais neste contexto de medo à vitimização por parte da sociedade.

O medo da vitimização ocorre de forma desigual dentro do contexto social, sendo mais temidos crimes violentos contra as pessoas. Este medo se dá com mais frequência em jovens, idosos, mulheres e pessoas que vivem em grandes cidades, mesmo que não tenha razão lógica.

Os meios de comunicação interferem sobremaneira para que este medo se perpetue na sociedade, magnificando fatos delituosos. Neste sentido, o poder público deve lutar contra, propiciando ambiente seguro na sociedade das grandes cidades, principalmente, com programas de prevenção.

Importante salientar que a vítima não sente necessidade de compaixão, mas apenas de respeito quanto aos seus direitos. Ela (vítima), sofre pelo fato delituoso contra si, com o curso da investigação e do processo, o que lhe deixa cada vez mais fragilizada.

Pelos danos sofridos pela vítima, psicológicos e físicos, reinseri-la na sociedade, ressocializando-a, é fundamental desde quando foi marginalizada pela experiência criminal sofrida.

O sofrimento da vítima não se esgota após o fato delituoso, ela muitas vezes se vê estigmatizada pela sociedade e o núcleo em que vive. Não encontra nesta sociedade a solidariedade necessária para sua cura psicológica.

Não raro aparece neste contexto uma reação da vítima adversa, ela se entente responsável pela ocorrência crime. A sociedade também não contribui para sua recuperação e a estigmatiza provocando um isolamento social.

Notoriamente, a atuação do poder público não contempla de forma satisfatória a vítima de delitos, a perdedora.

A atuação das instâncias de controle formal, (polícia, juízes, etc.) multiplica e agrava o mal que ocasiona o delito mesmo. Em parte, porque estas repartições altamente burocratizadas parecem esquecer os danos já experimentados pela vítima, sua psicologia, sua especial sensibilidade e suas legítimas expectativa, necessidade etc. (MOLINA, 2002, p. 93).

Diversos enfoques são dados à vítima, desde a problemática pessoal da vítima, suas classificações até sua importância para o contexto social. A importância da vitimologia, dentro da criminologia, redefinindo seus objetivos, com significativas alterações ao longo da história no estudo criminal.

O estudo sobre a vítima, tem sua trajetória no sentido de ajudar na elucidação do fato criminoso. Contudo, modernamente, se estende à figura da vítima, trazendo à tona os problemas enfrentados no âmbito pessoal e social, tornando-se um estudo complexo para a compreensão da importância da vítima no processo de elucidação de crimes, preocupando-se com os aspectos psicológicos da sua proteção, estendendo -o às testemunhas.

#### **4 PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS**

O Estado, antes da lei 9.807/99, não previa proteção às vítimas e testemunhas. O delator por sua vez, estava sem proteção, como também sua família, já que não poderia ficar no anonimato, não restando outra alternativa senão o silêncio, não colaborando com a justiça, diante dos perigos que um delator corre.

A Lei disciplina a delação premiada, prevendo medidas de proteção aos delatores. Em seu art. 14º. a Lei prevê também a Delação premiada, apenas com a

exigência da delação ser feita de forma voluntária, isto é, vontade consciente e livre, sem coação.

Deverá também acontecer tempestivamente, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, diferindo de outras Leis que tratam o mesmo instituto. Este art. 14º não restringe tipos penais que a delação possa ser aplicada, possa ser aplicada, mas ao contrário, abrange qualquer tipo de crime a utilizar o instituto.

Alguns doutrinadores pressupõem que a Lei 9.807/99 tenha sido direcionada ao art. 159º do Código Penal pátrio, que tipifica a extorsão mediante sequestro. Contudo, é majoritário o entendimento de que o instituto da delação premiada vai além, não está restrito a uma única lei, e sim é geral, porque na norma não está especificado que tipos penais ela irá abarcar. Inovou a lei em comento, trazendo o perdão judicial, conforme preleciona seu art. 13º.

Pela redação do mencionado art.13º, tudo indica que a lei teve em mira o delito de extorsão mediante sequestro, previsto no art. 159º do Código penal, uma vez que todos os seus incisos a ele se parecem amoldar.

Contudo, vozes abalizadas em nossa doutrina já se levantaram no sentido de afirmar que, na verdade, a lei não limitou a sua aplicação ao crime de extorsão mediante sequestro, podendo o perdão judicial, se concedido não somente nesta, mas em qualquer outra infração penal, cujos requisitos elencados pelo art. Da Lei n. 9.807/99 possam serem preenchidos.

Esta Lei criou o programa assistencial para vítimas e testemunhas (Provita) bem como para os condenados e acusados. Diante da Lei, pode-se afirmar que ela cuida de dois institutos:

a) o primeiro é a proteção de vítimas e testemunhas;

b) e o segundo, a delação premiada, diferenciando-a das outras normas acerca do instituto, aplicadas apenas a certos delitos, sendo a Lei 9.807/99 de caráter geral.

[...] a Lei 9.807/99 ( proteção a vítimas e testemunhas), admite a delação premiada sem preestabelecer a infração praticada, convivendo

harmoniosamente com as demais normas que tratam da matéria, fracionando nos artigos 13º e 14º a admissibilidade do instituto em duas modalidades: a do artigo 13º admite perdão judicial em face da delação, o que leva a extinção da punibilidade, podendo o juiz concedê-la de ofício, ou por requerimento das partes, desde que o delator, sendo primário, colabore de maneira efetiva e voluntária com a investigação e processo criminal, resultando na identificação dos demais coautores e partícipes, localização da vítima na recuperação total ou parcial do produto do crime. Já o artigo 14º prevê a redução de pena de 1/3 a 2/3 para acusado ou indiciado que colaborar voluntariamente com a persecução penal. As benesses do dispositivo são menos atrativas que a anterior, que prevê a extinção da punibilidade.

Art.1º As medidas de proteção requeridas por vítimas, ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições da Lei. (LEI 9807/99, art. 1).

A lei em pauta, 9807/99 dispõe que fica estendida ao cônjuge ou ao companheiro, descendente ou ascendente, dependentes com convivência com a testemunha ou vítima, de acordo com cada caso. Todavia, poderão serem excluídos das medidas protetivas algumas pessoas.

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de mediadas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública. (LEI 9807/99, art. 2º, parágrafo 2º).

Tem papel fundamental para investigações policiais, a proteção das vítimas e testemunhas, desencadeando ao final do processo a redução da impunidade, tendo em vista depoimentos importantes, colaborando para a condenação de criminosos.

No entanto, conceitos vagos que são utilizados pela Lei 8.907/99, permitem interpretações pessoais, já que a Lei usa expressões com: personalidade conduta incompatível. Não como definir exatamente tais conceitos, dependeria então da formação de cada julgador. Este é o ponto nefrágico da Lei.

Estão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. (Art. 2º parágrafo 2º (LEI 8.907/99)

A negociação poderá ser efetivada pelo delegado que está conduzindo as investigações, sempre no intuito de elucidar crimes e resgatar possíveis vítimas,

incólumes, o que certamente trará o benefício de reduzir sua pena ou em certos casos, nem pagar pelo crime cometido.

O poder executivo destina verbas, em seu orçamento para este programa coordenado por uma organização não governamental (Gajop), em parceria com o Estado, colocando em prática o que foi planejado pelo legislativo, minimizar o problema de colaborar com a justiça tendo sido vítima ou testemunha de um delito com possibilidade de represália por parte do autor.

A forma como o programa é administrado considera-se singular, pois no Brasil está sob responsabilidade de uma ONG, programa de tamanha importância.

Nos Estados membros, há um conselho com representantes da Justiça, do Ministério Público e do Poder Executivo, tendo com apoio advogados, psicólogos e assistentes sociais, formando grupo técnico.

O programa em comento excluiu o município na ajuda desta proteção, vez que tem a incumbência de proteção a bens, serviços e instalações do próprio município, com o agravante de nem todos terem guardas municipais para auxílio ao programa, assim como não dispõe de recursos para investir na segurança que requer o programa.

A parceria da União com Estados, Distrito Federal e entidades não governamentais, mesmo com obrigatoriedade de ter participação do poder público, expresso na Lei, tem sido motivo de críticas, já que é obrigação do Estado proteger os seus cidadãos. No entanto há entidades que dispõem de estrutura e organização suficiente para tanto. Serão de toda forma, fiscalizadas e supervisionadas pelo Ministério da justiça através dos conselhos.

Não foram estipulados quais crimes entrariam no programa de proteção às vítimas e testemunhas, sendo abarcado qualquer crime, principalmente os que são contra a vida, o sequestro, crimes organizados praticados por quadrilhas.

O conselho deliberativo analisará os casos possíveis de entrarem para o programa, dando preferência aos de maior potencial ofensivo, ameaçadores da paz social, o que em certos casos se torna de difícil comprovação.



Estão previstos na Lei, os fundamentos para que alguém possa fazer parte do programa de proteção, que é a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica, bem como a dificuldade de reprimi-las e a importância da proteção da pessoa na produção de provas, vez que deve ela estar psicologicamente capaz de dizer ao juiz criminal o que sabe.

É de suma importância a proteção das vítimas e testemunhas, pois é comum serem ameaçadas e coagidas pelos criminosos, alcançando tal conduta a seus familiares e parentes, o que as desequilibra obrigando-as a um comportamento em prol de sua segurança física, a omissão da verdade em conjunto com a mentira, caracterizando o comportamento estado de necessidade.

§ 1º A solicitação será instruída com a qualificação da pessoa a ser protegida e com informações sobre a sua vida pregressa, o fato delituoso e a coação ou ameaça que a motiva.

§ 2º Para fins de instrução do pedido, o órgão executor poderá solicitar, com a aquiescência do interessado:

I - Documentos ou informações comprobatórias de sua identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, e da pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais;

II - Exames ou pareceres técnicos sobre a sua personalidade, estado físico ou psicológico.

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima ou testemunha poderá ser colocada provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.

Art. 6º O conselho deliberativo decidirá sobre:

I - O ingresso do protegido no programa ou a sua exclusão;

II - As providências necessárias ao cumprimento do programa.

Parágrafo único. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria absoluta de seus membros e sua execução ficará sujeita à disponibilidade orçamentária. (LEI 9.807/99, art. 5, parágrafo 1,2,3, art. I, II, parágrafo único.)

São muitas as dificuldades que se apresentam na implementação do programa de proteção a vítimas e testemunhas, e uma delas é sem dúvida está em casos de coação eventual, muitas vezes estimuladas pela emoção do momento.

O intuito da Lei foi proteger a vítima e a testemunha que estão ameaçadas, desde quando normalmente o agente sabe aonde elas residem, seus parentes, seu endereço, etc.

A Lei prevê a celebração de convênios para que eles providenciem em colaboração com o Estado, meios eficientes, previstos na lei, de proteção aos participantes do projeto.

A União poderá utilizar estabelecimentos especialmente destinados ao cumprimento de pena de condenados que tenham prévia e voluntariamente prestado a colaboração de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Prestados e Distrito Federal fins de utilização desses estabelecimentos, poderá a União celebrar convênios com os Estados e Distrito Federal. (Lei 9.807/99, art. 19º)

Há no programa em comento, alto índice de desistência por partes dos protegidos por razões simples, como não poder mais frequentar lugares antes normalmente freqüentados, estarem longe de suas famílias, necessidade de se afastarem de seu trabalho, cidade, etc.

A ONG, administradora do Provita, é responsável por conseguir novas acomodações para os que necessitam de proteção e sua família, colégio para crianças, providenciar assistência médica, novo emprego aos integrantes do grupo, etc., gerando muitas dificuldades sem contar com as regras rigorosas para que se chegue efetivamente ao sucesso na proteção.

Diante de tantas dificuldades, as pessoas não têm estímulo em participar do programa.

A verba do Provita é muitas vezes insuficiente para a manutenção do programa, pois ali se necessita de infra-estrutura eficaz, inclusive segurança, evitando-se ações indesejadas como, por exemplo, o esquadrão da morte.

Para a proteção de agentes públicos ou mesmo líderes sindicais, corregedor de presídios, defensores de direitos humanos, etc. não requer seu afastamento das funções que exercem o que seria nada mais que uma glória para organizações criminosas. A proteção é feita pela Polícia Federal através de escolta permanente.

Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

I - Segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;

II - Escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;

III - Transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;

IV - Preservação da identidade, imagem e dados pessoais;

V - Ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;

VI - Suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - Apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - Sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - Apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

Art. 9º Em casos excepcionais e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a alteração de nome completo. (Lei 9.807/99, art. 19º).

Neste sentido, poucos estarão decididos a levar uma vida de restrições, acompanhados por escolta permanentemente, ou mesmo se afastar de familiares, para colaborar com a justiça. Notadamente, o Estado não está bem preparado para dar este suporte a quem necessite participar do programa, em grande parte por falta de recursos para manter o aparato necessário no combate ao crime organizado, o que traz conseqüências nefastas, qual seja, perpetuação do crime organizado.

A colaboração voluntária do criminoso, na elucidação do crime, como fato gerador de benefício ao delator foi introduzida pela Lei 8.072/90, inicialmente com aplicação restrita ao crime de sequestro com o fim de extorsão praticado em

concurso de pessoas, desde que possibilite o desmantelamento da organização criminosa, premiando o delator com a redução da pena.

Posteriormente, a Lei 9.034/95, trouxe luz ao julgamento dos crimes praticados vinculado às organizações criminosas, impondo aos delatores a redução, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de ações penais e sua autoria.

A Lei 9.034/95, dispõe sobre a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas, estabeleceu que a pena será reduzida de um a dois terços quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

A Lei 9.807/99, previu a mesma redução ao indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente na identificação dos demais coautores ou partícipes dos crimes, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Constata-se que a espontaneidade foi substituída pela voluntariedade.

Em ambos os casos a colaboração visa resultados práticos, com um lucro repressivo que corresponda ao benefício oferecido e a redução aflora como um prêmio condicionado ao resultado.

Necessário é distinguir a colaboração espontânea da colaboração voluntária.

Na primeira hipótese deve o colaborador ter conhecimento da Lei e, sozinho, assumir o risco de ser um "delator", submetendo-se às consequências advindas de seu ato, pois a Lei 9.034/95 não previa nenhum benefício que garantisse sua integridade física.

A Lei 9.807/99 supriu a deficiência da Lei 9.034/95, ao oferecer garantias à integridade física do colaborador.

Nesta Lei, a expressão colaboração voluntária pressupõe que o colaborador esteja seguro das garantias que contará e as autoridades policiais, judiciárias e o próprio Ministério Público poderão sugerir a colaboração, alertando-o de que o que

disser, deverá ser condizente com a realidade e será usado contra ele próprio, apenas com a possibilidade de redução final de pena, caso se atinja resultado prático.

O instituto da delação premiada tem sofrido severas críticas, e segundo alguns estudiosos do assunto, entende-se que ela seria uma forma de dar prêmio por uma cooperação eficaz, pouco importando o móvel real do colaborar, de quem não se exige nenhuma postura moral, mas antes uma atitude eticamente condenável.

Numa análise sumária do custo benefício, só se valorizaram as vantagens quando possível for ao Estado garantir a cessação da atividade criminosa ou a captura de outros delinquentes partícipes do crime.

Não se atribuiu qualquer relevância aos reflexos que esse custo pode representar a todo sistema legal, enquanto construído com base na dignidade da pessoa humana, garantida que é pela Constituição de 1988 para todos os brasileiros, criminosos ou inocentes.

Na verdade, a colaboração ativa é uma traição, que deixa quem colabora totalmente isolado em relação aos antigos companheiros.

Deixa antever que as normas legais estruturadoras do ordenamento penal não enfraquecem as fontes da criminalidade atual, entre outros motivos, por falhar nas garantias ao réu confesso.

A confissão ampla não configura colaboração acessória, mas sim dever do delator por ser legalmente obrigado a dizer toda a verdade.

A colaboração pretendida deve ser a totalidade da confissão autêntica.

Confessar o limite da sua participação é insuficiente. Não pode o julgador dar aceite à causa sem a plena descrição do fato criminoso, sem o apontamento de todos os partícipes da ação comum, da localização da vítima ou da forma de recuperação total ou parcial do produto do crime, pois são estes os requisitos da Lei para o merecimento do perdão.

A qualificação de colaborador exige identificação social e jurídica.

A submissão do Estado à necessidade da delação para elucidar crimes, segundo alguns estudiosos, é o reconhecimento da sua incompetência para investigar e punir a criminalidade. Não é raro encontrar na literatura que trata do assunto assertivas de não "haver outra maneira de entender esta lei senão como a confissão pública e expressa do estado, que não tem como investigar o crime".

Por outro lado, é fato que a evolução das sociedades e das Leis que regem suas relações, provêm as formas e os métodos de combate à criminalidade. A arquitetura legal do Estado sempre busca alcançar a paz social.

O legislador ao criar a figura do "delator" e os benefícios a ele auferidos, se colocou na linha de frente da política criminal, seguindo modelo mundial, que garante a proteção dos direitos da vítima e a efetividade da persecução penal na preservação e repressão de delitos penais.

O perdão judicial ou a diminuição de pena previstos na nova Lei de Proteção não constitui desprestígio ao Direito Penal. Estas Leis se constituem em instrumentos de despenalização não de benevolência, e são medidas de política criminal orientadas à renúncia à pena, em caso de não se justificar sua aplicação em virtude de a culpabilidade do agente, não indicar a necessidade do aprisionamento ou em razão de o fato em si mesmo não apresentar merecimento da mais severa resposta do Estado. Fosse de outra forma, deveria ser rejeitada como atenuantes a confissão espontânea do acusado ou a ação de minorar as consequências do delito logo após a sua prática.

Neste instituto, o Magistrado, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo réu, deixa de lhe aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias. O Estado renúncia, por intermédio da declaração do Juiz, na própria sentença, a pretensão de imposição das penas.

Incorporado ao nosso sistema legal, o perdão judicial, previsto na Lei 9.807/99, somente deve ser aplicado ao crime do qual o delator for coautor ou partícipe. O perdão é causa extintiva de punibilidade, e é também circunstância de

caráter pessoal e, portanto, incomunicável com outros dispositivos legais assemelhados.

O Código de Processo Penal considera absolutória a sentença que isente o réu de pena ou que exclua o crime. A concessão do perdão judicial depende da aferição de condições objetivas e subjetivas.

São condições objetivas:

- a) a colaboração efetiva com a investigação e o processo criminal;
- b) a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa;
- c) a localização da vítima com a sua integridade física preservada;
- d) a recuperação total ou parcial do produto do crime.

São condições subjetivas:

- e) a voluntariedade da colaboração;
- f) a primariedade;
- g) a personalidade favorável do beneficiado.

É importante destacar que o benefício do perdão ou da diminuição de pena previsto na Lei de Proteção somente deve ser aplicável nos crimes dolosos praticados por três ou mais sujeitos, pois só assim o colaborador poderá identificar os demais coautores ou partícipes da ação criminosa. É de se salientar que basta a identificação, não necessariamente a prisão, conforme o texto da Lei.

O perdão judicial a que se refere a Lei em exame não se confunde com os institutos da desistência voluntária do arrependimento eficaz e do arrependimento.

Na desistência voluntária e no arrependimento eficaz, opera-se a tipicidade do fato, que não pode subsistir típico para os outros participantes, enquanto no arrependimento posterior, o sujeito, pessoalmente, repara o dano ou restitui o objeto material, circunstâncias essas objetivas e comunicáveis.

A hipótese apresentada pela Lei refere-se a crime consumado, exigindo-se, por parte do agente, voluntária colaboração na recuperação do produto do crime.

Na impossibilidade de se conceder o perdão judicial ao réu colaborador em face da ausência dos requisitos, é possível que conforme as circunstâncias fáticas, subsista a redução da pena prevista na Lei 9.807/99.

Uma questão que merece ser abordada, dada a sua relevância, é se os requisitos apresentados são cumulativos ou alternativos, ou seja, se para a concessão deste benefício o colaborador deve preencher, ao mesmo tempo, todas as exigências legais (cúmulo material) ou se o atendimento a uma só das três condições satisfaz o tipo, possibilitando a aplicação do benefício (alternativa).

Alguns estudiosos defendem que, para a consecução do perdão, basta que o sujeito satisfaça, de forma isolada, apenas um dos pressupostos mencionados na Lei. A exigência da coexistência dos requisitos restringirá a aplicação do perdão somente ao delito de extorsão mediante sequestro capitulado no art. 15 do CP, pois somente este tipo penal, em face de sua descrição, permite, conjuntamente, a caracterização das três hipóteses inseridas na Lei.

A técnica legislativa é no sentido de que quando se adota o critério alternativo se faça constar expressamente no texto da Lei, sendo no caso específico tratado nesta oportunidade, não se identifica esta explicitação na Lei.

É de se realçar que, dadas suas consequências, o perdão judicial deve ser empregado com reserva, pois, se assim não for, estará se possibilitando uma aplicação ampla e indiscriminada do benefício, ressaltando-se que o mesmo, na forma prevista na Lei, deve ser aplicado a crimes graves, os quais exigem medidas severas por parte da justiça.

Se a intenção do legislador foi restringir este benefício à figura da extorsão mediante sequestro, nada há o que se questionar, pois onde o legislador restringiu não cabe ao intérprete ampliar.

O texto da lei é claro e não comporta dúvidas, é imprescindível que a colaboração seja voluntária e efetiva, independentemente do motivo que ensejou tal



colaboração. Por outro lado, a efetiva colaboração difere de sua eficácia. A eficácia é condicionante objetiva ligada ao resultado de sua ação, que não tem relação com a natureza da colaboração.

A efetividade representa a real e permanente participação do acusado no trabalho de investigação ou do processo criminal.

O perdão judicial de que trata a presente Lei, por ser de ordem benéfica, é passível de aplicação retroativa. Debalde, vê-se que o preâmbulo da Lei especifica sua aplicação aos condenados que, voluntária e eficazmente, tenham colaborado com a investigação ou processo criminal. Essa forma de extinção da punibilidade poderia ser reconhecida ou pelo juízo das execuções ou em sede de revisão criminal.

Na Lei em análise, constata-se que nela não se faz menção à primariedade, o que conduz à certeza de que este requisito foi dispensado pelo legislador. Também basta a localização da vítima com vida, posto a norma não ter feito referência à preservação da integridade física dela.

Este dispositivo legal menciona apenas que a colaboração deva ser voluntária. Em que pese a omissão do texto quanto à efetividade da colaboração com a investigação policial e o processo criminal, esta se mostra presente conquanto é requisito natural do benefício, ao que nos reportamos às afirmações quando tratadas de idêntico assunto no perdão judicial.

Da leitura do texto da Lei emerge a ideia de que o legislador está a incentivar o concurso de pessoas para a prática de crimes, pois, se o agente praticar o crime sozinho, fará jus somente à atenuante genérica da confissão espontânea e, no muito, poderá se cogitar quanto ao atendimento eficaz ou desistência voluntária, se presentes os requisitos legais.

Enquanto, se o crime for praticado com três ou mais agentes, poderá em havendo colaboração, o agente ser beneficiado com o perdão judicial ou com a redução de um a dois terços, dependendo do caso concreto e desde que satisfeitos os requisitos legais.

Mas, em sentido contrário, preferimos compreender a l1lens legis no sentido de que a redução de pena tem por fundamento a prevenção especial e geral de crimes graves praticados.

Na forma da Lei, ao réu colaborador, na prisão ou fora dela, serão aplicadas medidas especiais de segurança e proteção à sua integridade física, considerando-se a ameaça ou coação eventual ou efetiva a que estiver submetido. Estando ele preso temporariamente, preventivamente ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos. No caso de cumprimento de pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados.

Poderá o Juiz, durante a instrução criminal, determinar, em favor do colaborador, qualquer das medidas cautelares previstas na Lei.

Esses benefícios são aplicados tanto na prisão decorrente do crime que ensejou a colaboração como em razão de prisão motivada por um outro crime, já que a intenção, neste particular, é resguardar a integridade física do colaborador.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Foi tomada como ponto de partida para a elaboração deste artigo, a delação premiada em seus aspectos favoráveis e desfavoráveis, passando pelo histórico do instituto, um breve conhecimento no direito comparado, bem como uma abordagem sobre a ética dentro da nossa sociedade quanto à prática da delação premiada pelo Estado na proteção à sociedade.

Como foco principal, foi abordado este instituto em relação à lei 9.807/99 na elucidação de crimes, seus pontos controvertidos e o benefício para os colaboradores e vítimas, bem como aos seus familiares.

A delação premiada tem sido utilizada desde longas datas, quando para localizar criminosos, afixavam-se cartazes em locais onde toda a comunidade pudesse ver, contudo, mesmo sendo uma prática tão antiga, a delação não é totalmente bem vista pela sociedade, embora importante para o deslinde de crimes que o Estado pelos seus meios não poderia desvendar ou mesmo, lhe custaria muito tempo e demasiado recurso.

Embora com benefício real, ela é fruto de conduta também reprovável, qual seja, a traição, conduta no mínimo desagregadora.

Há discordância doutrinária quanto ao instituto. A delação premiada, nada mais é que recompensa ao co-autor ou partícipe de crimes cometidos por bando ou quadrilha quando colaboram com a justiça para elucidação de crimes. Tal recompensa será de redução da pena de um a dois terços ou o perdão judicial, extinguindo a punibilidade ou mesmo o início de seu cumprimento de pena em regime aberto e podendo ser sua pena substituída por pena restritiva de direitos.

No entanto para que seja o delator beneficiado, sua delação deve ser valiosa o suficiente para minorar conseqüências de crimes considerados gravíssimos.

Quanto às colaborações por parte de vítimas e testemunhas, conclui-se que nem sempre se pode contar com sua delação dado o medo de represálias e pela precariedade do Estado em protegê-las. Importante salientar que estas delações devem estar concordantes com outros dados coletados pelo Estado na persecução criminal.

O resultado esperado nesta monografia é compreender através de estudos doutrinários, em que consiste o acordo de delação premiada, seu impacto na sociedade, a constitucionalidade do instituto, bem como analisar a lei de proteção a vítimas e testemunhas e sua importância para a sociedade.

Por fim, a Delação premiada apesar de ser um instrumento usado pelo Estado na elucidação de crimes, por um lado ajuda, em contrapartida cristaliza em nossa sociedade uma prática de comportamento jamais aceita, nem mesmo entre os integrantes de organizações criminosas, que é a traição.

Traição esta que, dita em prol da justiça, acaba pondo em risco todo um comportamento ético da sociedade. O Estado deve buscar meios eficientes para a elucidação de crimes e não se valer de pessoas inidôneas ou mesmo de vítimas para cumprir seu papel que é de proteger a sociedade.

A possibilidade de se justificar o instituto com o argumento de que será de maior eficácia, afronta a moralidade social, sendo batizada de “traição benéfica”, por não ser forma pedagógica, ensinando que a traição pode trazer benefícios, o que é deveras inconcebível, desde quando não podemos ver a delação premiada como solução para que se chegue à culpados.

A delação, portanto, não poderia ser usada como objeto de barganha, já que é um vício de caráter, uma traição, conduta que a sociedade entende como gravíssima, pondo em jogo a moral e a ética desejada por todos. Pode-se inferir que o Estado fica sempre com suas mãos limpas e a sociedade sempre deteriorada. Será em prol da paz social, ou um estímulo à violência social?

## **6 REFERÊNCIAS**

AZEVEDO, David Teixeira. A delação premiada num direito ético. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.6.

BECCARIA, Césare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Rideel, 2003. p.41

BECCARIA, Césare. Dos delitos e das penas, 2 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008, p. 47-48.

BIBLIA SAGRADA, Evangelho segundo São Mateus, capítulo 26, versículos 14-16. Tradução dos originais mediante a versão dos Monges de Maredsous (Bélgica) pelo Centro Bíblico Católico, 51. ed. São Paulo: Ave Maria, 1986.

BITTENCOURT, E. M. Vítima: vitimologia, a dupla penal delinquente-vítima, participação da vítima no crime, contribuição da jurisprudência brasileira para a nova doutrina. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 1971.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, p.92.

BRASIL. Brasília - DF. Lei nº 9.807. DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS E A TESTEMUNHAS. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acessado em: 13 de fevereiro de 2019.

BUENO ARUS, Francisco. Principios de la legislación antiterrorista. Estudios de Derecho Penal. Madrid: Revista de La Facultad de Derecho de La Universidad Complutense, 1986 apud FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 352-353.

CALABRICH, Bruno. Investigação Criminal pelo Ministério Público: fundamentos e limites constitucionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.208.

CAPEZ, FERNADO. Curso de processo penal. São Paulo. Saraiva Educação, 2008, p.374.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: [www.Planalto.gov.br/ccivilConstituiçãofederativo](http://www.planalto.gov.br/ccivil/Constituiçãofederativo) brasil,1988. Acessado em:13/02/2019.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 375-37.

Daniel Conceição de Castro; BRASILEIRO, Paulo Roberto Cardoso. Instituto da colaboração premiada no ordenamento penal brasileiro: um enfoque principiológico. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 23, n. 5596, 27 out. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65140>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão [https://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração](https://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_dos_Direitos_do_Homem_e_do_Cidad%C3%A3o) dos Direitos do Homem e do Cidadão acessado em:13/02/2019.

EVANDRO, Ricardo Santos Martins. Ciência do Direito Como Ciência Humana. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 2005.

FRANCO, Alberto Silva. Crimes Hediondos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bebê. Qual o meio processual para requerer a delação premiada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória? Disponível em: [www.jusnavigandi.com.br](http://www.jusnavigandi.com.br), acesso em 05.08.2009.

MOLINA, A. G. P.; GOMES, L. F. Criminologia. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

NUCCI, G. S. Código Penal Comentado. 11ª ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, G.S. O valor da confissão como meio de prova no processo penal. Com comentário à Lei de tortura. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

OLIVEIRA, F. A. Vítimas e Criminosos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

GRANZINOLI, Cássio M.M. A delação premiada. In: Lavagem de dinheiro: comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007. p.146-150.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, Parte Especial. Impetus, 2010, p. 685.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada no combate ao crime organizado. Franca: Lemos e Cruz, 2006. p. 110-147.

JESUS, Damásio. Delação Premiada. Brasília: Revista Justilex ano IV, n. 50, fevereiro de 2006. p.26-27.

JESUS, Damásio. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro. Disponível em: [www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br). Acesso em 08/06/2009.

KANT, Immanuel, *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Ed. Ícone, 2017.p. 169.

LOPES, Aury Júnior. *Introdução Crítica ao Processo Penal*. Rio de Janeiro,2005, p.48.

MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal Vol.1, 1. ed.* Campinas: Bookseller, 1997.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Lavagem de dinheiro. Recuperação de ativos*. Disponível em: [www.mj.gov.br](http://www.mj.gov.br). Acesso em 11 de maio de 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado. 5. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas. 4. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Curso de Direito Penal Parte Especial*. São Paulo: ed. Forense, p. 399

PAIVA, Mario Antônio Lobato de. *Juizados especiais criminais – a revolução copérnica do sistema penal vigente*. Disponível em: [www.jfrn.gov](http://www.jfrn.gov). Acesso em 10/08/2009.

QUEZADO, Paulo; VIRGINIO, Jamile. *Delação Premiada. 1. ed.* Fortaleza: Gráfica e Editora Fortaleza, 2009. p.224.

RIBEIRO, João Ubaldo. *Crônica*. Jornal O Globo. Edição de 17/12/1995.

SILVA José Geraldo da; GENOFRE, Fabiano; LAVORENTI, Wilson. *Leis Penais Especiais Anotadas*. Campinas: Millenium, 2003. p.78.

SZNICK, Valdir. *Crime Organizado: comentários*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1997. p. 374.

WEISFLOG, Walter. MICHAELIS Moderno Dicionário da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2006. p. 648.

IHERING, Rudolf Von. A Luta pelo Direito. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. P.73.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.405-406. MOREIRA, Rômulo de Andrade. A institucionalização da delação no direito positivo brasileiro. São Paulo: Boletim IBCRIM n 49, 1996. p.6.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. Salvador: Podivm, 2010, p. 414-415.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 18. ed., 2. Tiragem. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 2001, p. 247.

REFERÊNCIAS AMERICANAS, Organização dos Estados. PACTO DE SAN JOSÉ DE COSTA RICA. San José: Organização dos Estados Americanos, 1969.

Direito Penal Premial: Breves apontamentos sobre Delação Premial da...<https://jus.com.br/artigos/413/direito-penal-premial> apontamentos...acesso em 12/02/2019-VILLAREJO, Júlio Díaz- Maroto. Del arrepentido, Revista Ibero-Americana de Ciências Criminais, ano 1, nº, maio-agosto, 2000 apud.